

**BOLETIM DE 2019**  
**SECÇÃO DE CONTENCIOSO**



**Carla Cardador**  
**Nuno Coelho**  
**Georgina Camacho**

**Janeiro**

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Reclamação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade de acórdão**  
**Erro de julgamento**  
**Princípio da igualdade**  
**Liberdade de expressão**

- I - Não há que confundir entre nulidades de decisão e erros de julgamento (seja em matéria substantiva, seja em matéria processual). As primeiras (*errores in procedendo*) são vícios de formação ou atividade (referentes à inteligibilidade, à estrutura ou aos limites da decisão, isto é, trata-se de vícios que afetam a regularidade do silogismo judiciário) da peça processual que é a decisão, nada tendo a ver com erros de julgamento (*errores in iudicando*), seja em matéria de facto seja em matéria de direito. As nulidades ditam a anulação da decisão por ser formalmente irregular, as ilegalidades ditam a revogação da decisão por se apresentar juridicamente inquinada (destituída de mérito jurídico).
- II - Não é subsumível à figura da (nulidade por) omissão de pronúncia, quando a recorrente se insurge contra supostos erros de julgamento, quer quanto aos factos quer quanto ao direito, constantes no acórdão proferido.
- III - As questões que não foram tratadas no acórdão reclamado não tinham que ser tratadas, uma vez que não faziam parte do objeto do recurso (*rectius* ação administrativa) tal como foi configurado na respetiva petição (que define o objeto da ação), nem (sendo de oficioso conhecimento) estavam em causa (isto é, não se manifestavam relevantemente nos autos).
- IV - Não ocorreu violação do princípio da igualdade no acórdão reclamado porque a decisão que foi tomada nos presentes autos não estava vinculada a qualquer precedente, como porque, no que respeita à decisão que a reclamante transcreve parcialmente, se vê que teve por base factos e circunstâncias totalmente diferentes das que estão aqui em causa.
- V - Não ocorreu violação do princípio da liberdade de expressão no acórdão reclamado visto que em matéria de acatamento da decisão do tribunal superior não há, por natureza, espaço para tergiversações ou entendimentos pessoais divergentes por parte do juiz do tribunal inferior, mas sim e unicamente obrigação de cumprir a decisão.

22-01-2019  
Proc. n.º 75/17.3YFLSB  
José Rainho (relator)  
Abrantes Geraldês  
Raul Borges  
Isabel São Marcos  
Olindo Geraldês  
Pinto Hespanhol (Presidente)

**Suspeição**

**Imparcialidade**  
**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**  
**Falta de fundamentação**  
**Infracção disciplinar**  
**Infração disciplinar**  
**Ónus de alegação**  
**Deveres funcionais**  
**Dever de zelo**  
**Dever de correcção**  
**Dever de correção**  
**Independência dos tribunais**  
**Competência**  
**Discricionariedade técnica**  
**Suspensão do exercício de funções**  
**Desconto**  
**Suspensão preventiva**  
**Juiz**  
**Recurso contencioso**

- I - Os motivos de suspeição pressupõem seriedade e gravidade adequadas a gerar dúvidas sobre a imparcialidade da intervenção no acto do órgão ou do seu agente, pelo que só poderão ser aceites quando assumam tal natureza, devendo ser encarados na dupla perspectiva da imparcialidade subjectiva e da imparcialidade objectiva. Na garantia da imparcialidade objectiva, sobreleva a compreensão externa sobre a aparência de correcção da actuação da Administração, não pela impressão subjectiva do destinatário da actuação quanto ao risco de algum prejuízo ou preconceito existente contra si, mas, antes, por motivos relevantes e que, pelo lado também de um homem médio, objectivamente, possam ser encarados com desconfiança, por poderem ser vistos, externamente, como susceptíveis de afectar, na aparência, a garantia da boa actuação da Administração.
- II - Assim, em abstracto, é susceptível de gerar a aparência de uma incorrecta actuação da administração a expressão pública pelo agente do respectivo órgão de uma qualquer convicção pré-adquirida sobre a conduta do particular visado pelo acto administrativo, formada à margem ou independentemente dos dados fornecidos pelo próprio procedimento destinado à formação da concernede decisão.
- III - No caso, não vem alegado facto algum tendente a demonstrar que a participação do membro do CSM na deliberação ora impugnada foi enfermada por qualquer eventual convicção pré-adquirida sobre a sua conduta nas circunstâncias em que o mesmo terá exprimido de forma pública, «em diversos meios de comunicação social», «o seu entendimento sobre a matéria dos autos» e, mesmo que se admitisse, em tese, que essa participação, objectivamente valorada, pudesse estar inquinada por uma convicção pré-adquirida, ainda assim, o autor não teria fornecido o mais leve indício de que a eventual contaminação desse contributo tivesse tido qualquer efeito de relevante contágio para a formação de uma deliberação que foi tomada unanimemente pelo amplo colégio que forma o CSM.

- IV - O acto administrativo, que afecte direitos ou interesses legalmente protegidos, deve compreender a exposição sucinta dos fundamentos de facto e de direito da decisão acessível, percepcionável por qualquer pessoa sem os conhecimentos do agente da Administração e de modo a poder convencer da lisura e legalidade do resultado dessa sua actividade a generalidade dos cidadãos e não apenas o respectivo destinatário.
- V - É de concluir pela suficiência da fundamentação quanto ao elemento subjectivo da infração disciplinar imputada ao A. se a exposição das razões da decisão permite, claramente, a um destinatário razoável e normal a apreensão da dedução da verificação daquele elemento, posto que, preenchido o conhecimento da totalidade dos elementos objectivos, estes exteriorizem, na perspectiva da generalidade dos cidadãos, a vontade da prática dos factos.
- VI - O direito disciplinar tem natureza e finalidades diversas do direito criminal e daí que naquele, contrariamente ao que sucede neste, se admita em qualquer ilícito a existência de deveres inominados ou atípicos, para permitir à Administração atingir os fins que lhe competem e não deixar impunes condutas disciplinarmente relevantes, com o sacrifício da igualdade e da justiça, que a previsão de tipos legais fixos e concretos possibilitaria.
- VII - A independência do poder judicial *«assegura a cada pessoa o direito a um julgamento justo e, portanto, não é uma prerrogativa ou privilégio concedido no interesse próprio dos juizes, mas uma garantia do respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, permitindo que qualquer pessoa tenha confiança no sistema de justiça»*.
- VIII - As competências (administrativas) dos órgãos com poderes gestionários na comarca deparam com a fronteira estabelecida pela independência interna (ou funcional) do juiz que se manifesta, não apenas na função de julgar, mas também na direcção da marcha do processo, ou seja, na direcção de todos os actos processuais orientados para a obtenção da decisão.
- IX - Todavia, resulta de uma visão desfocada dessa garantia dos cidadãos a sua invocação por um juiz que, de modo não compaginável com as exigências do cargo, pretendeu determinar a integral materialização de todos os processos e apensos, contra o sentido do que todos os demais reputavam serem as práticas administrativas "recomendadas" e intimidando ou colocando em situação de grave constrangimento todos os funcionários dele funcionalmente dependentes.
- X - Na avaliação da conduta do autor importa essencialmente uma apreciação global dos factores que são relevantes de acordo com o que resulta da lei, ponderados de acordo com critérios de conveniência e de oportunidade, a que alude o art. 3.º, n.º 1, do CPTA, dentro da vasta margem de discricionariedade técnica do CSM. Assim, a fundamentação gizada pelo CSM para o sancionamento de tal conduta com a pena disciplinar de 150 dias de suspensão de exercício, em conformidade com a avaliação de tais parâmetros, emerge como suficiente, transparente, inteligível e congruente, à luz dos princípios fundamentais da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade.
- XI - A suspensão preventiva de arguido na pendência de processo disciplinar e a pena disciplinar de suspensão de exercício dispõem de natureza,

finalidade e efeitos insusceptíveis de qualquer confusão, pelo que, em princípio, não deve ser atendido o pretendido desconto do período de duração daquela medida no tempo desta pena desta disciplinar

22-01-2019

Proc. n.º 77/18.2YFLSB

Alexandre Reis (relator) \*

Tomé Gomes

Manuel Matos

Ferreira Pinto

Helena Moniz

Graça Amaral

Sousa Lameira

Pinto Hespanhol (Presidente)

**Classificação de serviço**  
**Discricionariedade técnica**  
**Erro nos pressupostos de facto**  
**Falta de fundamentação**  
**Atraso processual**  
**Depósito de sentença**  
**Princípio da igualdade**  
**Ónus de alegação**  
**Dever de fundamentação**  
**Inamovibilidade dos magistrados judiciais**  
**Independência dos tribunais**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Sanção disciplinar**  
**Interesse em agir**  
**Princípio da confiança**  
**Princípio da imparcialidade**  
**Princípio inquisitório**  
**Suspeição**  
**Conflito de interesses**  
**Presunção**  
**Interesse público**  
**Conselho Superior da Magistratura**  
**Legitimidade**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Indeferimento**  
**Meios de prova**  
**Juiz**  
**Recurso contencioso**  
**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

- I - Mesmo fora do campo dos procedimentos sancionatórios, é de admitir uma interpretação actualista das normas dos arts. 168.º, n.º 5, e 178.º do EMJ e, nessa senda, entender, ainda que nos circunscritos termos traçados pelos

arts. 3.º, n.º 1, 50.º e 95.º, n.º 3, todos do CPTA, que já é possível suscitar a apreciação pelo STJ de determinados pontos da fundamentação factual da decisão do Conselho Superior da Magistratura, desde que devidamente identificados e o interessado demonstre a justificação e a necessidade da impugnação deduzida.

- II - Os motivos de suspeição pressupõem seriedade e gravidade adequadas a gerar dúvidas sobre a imparcialidade da intervenção no acto do órgão ou do seu agente, pelo que só poderão ser aceites quando assumam tal natureza, devendo ser encarados na dupla perspectiva da imparcialidade subjectiva e da imparcialidade objectiva e, nesta, sobreleva a compreensão externa sobre a aparência de correcção da actuação da Administração, não pela impressão subjectiva do destinatário da actuação quanto ao risco, de algum prejuízo ou preconceito existente contra si, mas, antes, por motivos relevantes e que, pelo lado também de um homem médio, objectivamente, possam ser encarados com desconfiança, por poderem ser vistos, externamente, como susceptíveis de afectar, na aparência, a garantia da boa actuação da Administração.
- III - Assim, é de admitir a possibilidade de, em abstracto, a participação num acto que vise um juiz por parte de um qualquer vogal do CSM – quer seja juiz, quer, p. ex., exerça profissionalmente a advocacia em processo(s) da titularidade do visado – conforme um conflito de interesses susceptível de gerar a aparência de que não agiu de modo adequado e idóneo a preservar a imagem de descomprometimento e equidistância da administração, desde que a gravidade e a seriedade desse conflito de interesses emirjam realçadas nas concretas razões alegadas pelo interessado visado pelo acto.
- IV - No caso particular do CSM, não pode olvidar-se que se trata do órgão que, não obstante dispor de natureza meramente administrativa, é independente e revestido de especial exigência no tocante à legitimidade democrática, à isenção e à imparcialidade, por estar incumbido do autogoverno do poder judicial (cf. arts. 217.º e 218.º da CRP) e de promover o poder judicial independente e respeitado pelos demais poderes e pelos cidadãos, enquanto pilar básico dum moderno estado e pedra angular da essência em que se consubstancia a ideia de estado de direito, plasmada no art. 6.º da CEDH e no art. 203.º da CRP.
- V - A composição do CSM assegura uma diversificada mas relativamente equilibrada legitimação democrática porquanto, não obstante dispor de uma maioria de membros designados, de entre pessoas de reconhecido mérito, pelos órgãos de soberania directamente eleitos – PR e AR –, conta também com uma significativa presença de membros oriundos da própria magistratura, sendo a maior parte deles (sete) eleitos pelo corpo único dos juizes dos tribunais judiciais, sem distinção de qualquer das suas três categorias e de harmonia com o princípio da representação proporcional, o que contribui para robustecer a sua legitimidade democrática.
- VI - Perante um órgão com tais natureza e diversidade de fontes de legitimidade e cujas deliberações são tomadas à pluralidade dos votos, só com a invocação de razões tangível e seriamente convincentes pode ser arredada a presunção de que qualquer dos seus membros eleitos pelo corpo único dos juizes, sem distinção de qualquer das suas três categorias, está, como é normal, imbuído do espírito de serviço público inerente à

legitimidade que lhe confere essa eleição e, por isso, não persegue eventuais interesses particulares – nestes abarcados os de grupos ou "tendências" –, formando a sua própria convicção apenas com base nos dados objectivos colhidos no procedimento administrativo; por outro lado, mesmo que se admitisse, em tese, que a participação de algum dos seus múltiplos membros, objectivamente valorada, pudesse estar inquinada por uma convicção pré-determinada pelo interesse particular, de qualquer modo, teria o interessado no acto de evidenciar como poderia a putativa falta de parcialidade do órgão na deliberação ser desencadeada pelo contágio desse contributo eventualmente inquinado.

- VII - O argumentado pela autora sobre o erro na apreciação dos pressupostos jurídico-factuais, tal como sobre os demais vícios invocados, impõe, desde logo, que se lembre que, sendo certo que este Tribunal tem o poder de controlo da juridicidade legalmente vinculada das actuações administrativas do órgão incumbido da gestão e da disciplina relativas aos juízes, está-lhe vedado o conhecimento do mérito não vinculado (discricionário) dessas actuações para o substituir por outro: quando estejam em causa os critérios de mérito, conveniência e oportunidade, as valorações efectuadas pelo CSM que se insiram no plano da chamada "discricionariedade técnica", conceito que implica uma margem de livre decisão, serão, à partida, judicialmente insindicáveis se o impugnante apenas suscitar a bondade do juízo valorativo quanto ao respectivo desempenho funcional.
- VIII - Por isso, do que se tratará é de saber se a matéria tida por provada, com a conjuntura que a contextualiza, é (ou não) suficiente para asseverar que é aceitável, por ser manifestamente perceptível a qualquer pessoa sem os conhecimentos do CSM, a avaliação feita por este órgão quanto à maior ou menor adequação da conduta da autora aos parâmetros que, globalmente, presidem à classificação de serviço (cfr, arts. 33.º do EM] e 12.º e ss. do RSICSM), designadamente quanto aos juízos formulados sobre a produtividade e o cumprimento das regras de processo, incluindo as atinentes à respectiva oportunidade.
- IX - O acto administrativo, que afecte direitos ou interesses legalmente protegidos, deve compreender a exposição sucinta dos fundamentos de facto e de direito da decisão acessível, perceptível por qualquer pessoa sem os conhecimentos do agente da administração e de modo a poder convencer da lisura e legalidade do resultado dessa sua actividade a generalidade dos cidadãos e não apenas o respectivo destinatário. Por outro lado, não incumbe a este Tribunal, na decisão da suscitada questão do vício de fundamentação, apreciar todos os fundamentos, razões ou detalhes da argumentação em que a autora se apoia para sustentar essa sua pretensão, mas apenas aferir se a fundamentação da decisão impugnada permite, claramente, «a apreensão por um destinatário razoável e normal» do percurso lógico-racional trilhado, considerando que nos segmentos «integrantes do núcleo de discricionariedade técnica a exposição das razões da decisão pode cingir-se ao elencar dos elementos relevantes e à correlativa expressão pontual».
- X - A comunicação por "apontamento" do sentido das sentenças penais é uma prática processualmente incorrecta, grosseiramente ilegal, inadmissível e geradora de frequentes casos de um inaceitável descontrolo dos serviços, com consequências graves para as partes e para o próprio prestígio dos

tribunais, conexas com o cometimento da falsidade intelectual consistente na referência à leitura da sentença numa data em que esta ainda não estava realmente elaborada e com a oposição, na sua redacção, de uma menção não verdadeira acerca da data da sua efectiva elaboração e junção aos autos, tratando-se, por tudo isso, de um comportamento susceptível de valoração disciplinar.

- XI - Assim, constata-se ser a matéria tida por provada quanto a tal prática e em que a deliberação impugnada foi fundamentada mais do que suficiente para asseverar que são aceitáveis, por serem manifestamente perceptíveis a qualquer pessoa sem os conhecimentos do CSM, os juízos formulados e a avaliação feita quanto à imputada desadequação da prestação da autora à atribuição de uma classificação superior a "bom".
- XII - A atribuição à prestação da autora, não obstante aquela avaliação, da classificação de "bom", que ainda «equivale ao reconhecimento de que o juiz revelou possuir qualidades a merecerem realce para o exercício daquele cargo», só se torna perceptível por se poder concluir que a ponderação do CSM conferiu uma exacerbada valorização de aspectos positivos da prestação daquela e, nomeadamente, um efectivo e extraordinário relevo às capacidades humanas e à preparação técnica da mesma, aludindo, quanto a esta preparação, a um «meritório recorte técnico», de nível, por certo, absolutamente excepcional.
- XIII - O resultado de anteriores classificações e pareceres nos respectivos âmbitos produzidos constituem, tão-somente, elementos a considerar na inspecção, mas não têm préstimo enquanto critérios determinantes da avaliação nesta imposta. Assim, a circunstância de um juiz, em determinada etapa da sua carreira, se ter alcançado a um determinado patamar classificativo não gera na sua esfera qualquer legítima expectativa ou confiança merecedora de tutela jurídica de que dele não será apeado se, posteriormente, a qualidade da sua prestação não corresponder ao grau para o mesmo exigido.
- XIV - O princípio fundamental da igualdade (arts. 13.º da CRP e 6.º do CPA), em estreita associação com o já abordado princípio da imparcialidade, vincula a administração pública a concretizar os poderes discricionários que lhe são conferidos para a prossecução do interesse público, aplicando, consistentemente, os mesmos critérios a todos os particulares que se encontrem em situação idêntica. Como tal, deve o CSM utilizar critérios uniformes para avaliar factos com contornos semelhantes e, assim, retirar ou, pelo menos, mitigar a sempre inevitável carga de subjectividade inerente aos pareceres que cada um dos seus inspectores emite sobre os factos que apura e reporta ao órgão. Em sede de impugnação judicial da deliberação deste, o Tribunal trata de harmonizar a necessidade de uma fundamentação suficiente com a da sua clareza e da sua apreensibilidade, para poder aferir se a sua sucinta exposição exhibe, congruente, inteligível e suficientemente, a respectiva *ratio*, também à luz do princípio da igualdade.
- XV - A inamovibilidade do juiz, constitucionalmente imposta para assegurar a independência e esta para garantir a imparcialidade, não é um princípio absoluto e daí que se compreenda que o legislador adopte medidas adequadas a garantir que a prestação do juiz em determinados lugares mantenha o nível de qualidade conciliável com a classificação que a afectação ao seu desempenho pressupõe, nomeadamente que, para tanto,

consagre a regra da perda do lugar como efeito da perda dos requisitos que já se encontrassem positivados no ordenamento jurídico para a nomeação, medida que, não deixando ao CSM qualquer margem de discricionariedade ou subjectividade, não derroga, desproporcionadamente, princípios fundamentais aplicáveis aos juízes, como é o da inamovibilidade.

- XVI - Não se pode ligar qualquer estigma à atribuição de uma notação ("bom") reservada ajuízes que revelarem «possuir qualidades a merecerem realce para o exercício» do cargo, assim como não há motivo para encarar a sujeição a movimentação obrigatória de um juiz que tenha perdido os requisitos exigidos para o lugar em que está colocado – visando o objectivo de assegurar uma administração da justiça qualitativamente superior – como uma sanção disciplinar de transferência, aplicada sem processo, por não lhe corresponderem as consequências para a carreira do juiz inerentes a essa sanção.
- XVII - A fundamentação gizada pelo CSM para a atribuição à autora da classificação de "bom", em conformidade com a avaliação global dos parâmetros que são relevantes de acordo com o que resulta da lei e do RSICSM, a que o próprio órgão se autovinculou, ponderados de acordo com critérios de conveniência e de oportunidade, a que alude o art. 3.º, n.º 1, do CPTA, dentro da vasta margem de discricionariedade técnica ao dispor daquele, emerge como suficiente, transparente, inteligível e congruente, à luz dos princípios fundamentais da adequação, da justiça, da razoabilidade, da proporcionalidade, da igualdade e da boa-fé.
- XVIII - O CSM, como a Administração em geral, goza da presunção da legalidade da sua actuação, pelo que a A, almejando impugnar a deliberação sob o prisma da uniformidade de critérios e, como tal, do princípio da igualdade, teria de ter invocado factos concretos idóneos a fazer tremer tal presunção, assim demonstrando interesse directo, pessoal e legítimo suficientemente relevante segundo o princípio da proporcionalidade, ao visar o acesso e reexame de documentos nominativos, no caso, a generalidade das classificações atribuídas todos os juízes colocados na mesma jurisdição (penal) e no mesmo período da inspecção a que foi sujeita.

22-01-2019

Proc. n.º 65/18.9YFLSB

Alexandre Reis (relator) \*

Tomé Gomes

Manuel Matos

Ferreira Pinto

Helena Moniz

Graça Amaral

Sousa Lameira

Pinto Hespanhol (Presidente)

**Suspensão da eficácia**

**Pressupostos**

***Periculum in mora***

***Fumus boni iuris***

**Nexo de causalidade**  
**Prejuízo de difícil reparação**  
**Incertos**  
**Gradação**  
**Concurso Curricular de Acesso aos Tribunais da Relação**  
**Antiguidade**  
**Licença sem vencimento**

- I - O decretamento da providência cautelar de suspensão de eficácia do ato depende da verificação cumulativa dos requisitos seguintes: (i) o fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal (*periculum in mora*); (ii) a aparência do direito invocado (*fumus boni iuris*); (iii) a proporcionalidade e a adequação da providência aos interesses públicos e privados em presença.
- II - Considerando que o requerente fundamentou a suspensão de eficácia em supostos prejuízos incertos, que não emergem diretamente da deliberação suspendenda, e que todos os incertos efeitos danosos invocados seriam cabalmente revertidos em consequência da visada anulação da deliberação impugnada, não se verifica o requisito «fundado receio» de que depende a concessão da requerida providência.
- III - Assim, é despicienda a indagação sobre o preenchimento do requisito *fumus boni iuris*, bem como a ponderação sobre a proporcionalidade e a adequação da providência aos interesses públicos e privados em presença, termos em que deve ser indeferida a suspensão de eficácia requerida.

22-01-2019  
Proc. n.º 88/18.8YFLSB  
Alexandre Reis (relator) \*  
Tomé Gomes  
Manuel Matos  
Ferreira Pinto  
Helena Moniz  
Graça Amaral  
Sousa Lameira  
Pinto Hespanhol (Presidente)

## Fevereiro

**Juiz**  
**Classificação de serviço**  
**Falta de fundamentação**  
**Erro de julgamento**  
**Discricionariedade técnica**  
**Violação de lei**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Erro grosseiro**  
**Erro nos pressupostos de facto**  
**Inspeção judicial**

**Inspeção judicial**  
**Invalidez**  
**Processo disciplinar**  
**Taxa de justiça inicial**  
**Isenção de custas**  
**Recurso contencioso**  
**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

- I - Uma vez que, no caso, é seguro que a interpretação do discurso fundamentador da atribuição da notação permite a um destinatário medianamente diligente aperceber-se do itinerário cognoscitivo e valorativo seguido pelo CSM para denegar a pretensão exposta na reclamação para o respetivo Conselho Plenário, propiciando à recorrente conhecer das razões que sustentaram a manutenção da questionada classificação de serviço, não se configura a alegada falta de fundamentação da deliberação recorrida.
- II - O vício de violação de lei ocorre quando é efetuada uma interpretação errónea da lei, aplicando-a a realidade a que não devia ser aplicada ou deixando-a de aplicar a realidade que devia ser aplicada.
- III - Assentando a avaliação da prestação da recorrente, e a atribuição da pertinente classificação de serviço, numa valoração autónoma que escapa às regras da mera subsunção legal, mostra-se lógica e conceptualmente arredada a hipótese de se descortinar um vício de violação de lei na deliberação recorrida.
- IV - Nem o EMJ, nem o Regulamento do Serviço de Inspeções Judiciais do CSM, impõem que, em todas as inspeções, se encete uma comparação com o desempenho de outros juizes de direito em idênticas circunstâncias, já que, como é natural, supõe a possibilidade de existirem juizes cujos desempenhos possam ser confrontados com a prestação do inspecionado, sendo que não cabe nos poderes cognitivos do STJ determinar se a formulação desse juízo comparativo tinha interesse para a consecução das finalidades da inspeção, visto que se trata de matéria em que imperam juízos de conveniência e de oportunidade que são privativos da Administração.
- V - Assim, considerando que a recorrente simplesmente discorda dos critérios e da deliberação do CSM na avaliação do mérito do seu desempenho funcional, e que o CSM, na sobredita avaliação, agiu com submissão à lei, não se descortinando erro manifesto ou grosseiro relativamente ao correspondente substrato factual ou que os critérios de avaliação utilizados se revelem ostensivamente desajustados, falece o pretendido erro de valoração determinante da invalidação da deliberação recorrida.

20-02-2019

Proc. n.º 68/18.3YFLSB

Helena Moniz (relatora) \*

Alexandre Reis

Tomé Gomes

Manuel Augusto de Matos

Ferreira Pinto

Graça Amaral  
Pinto Hespanhol (Presidente)

**Aposentação compulsiva**  
**Advogado em causa própria**  
**Juiz**  
**Constituição obrigatória de advogado**  
**Absolvição da instância**  
**Patrocínio forense**  
**Recurso contencioso**  
**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

A aplicação à recorrente da sanção disciplinar de aposentação compulsiva determina a perda do direito de advogar em causa própria (arts. 19.º e 106.º do EMJ), pelo que, não tendo aquela, apesar de notificada para o efeito, constituído mandatário forense que a patrocine, deve o CSM ser absolvido da instância.

20-02-2019  
Proc. n.º 23/18.3YFLSB  
Isabel São Marcos (relatora)  
Alexandre Reis  
Tomé Gomes  
Raul Borges  
Ferreira Pinto  
José Raínho  
Olindo Geraldes  
Pinto Hespanhol (Presidente)

**Juiz**  
**Classificação de serviço**  
**Reclamação**  
**Inspector judicial**  
**Inspetor judicial**  
**Invalidade**  
**Questão prejudicial**  
**Processo disciplinar**  
**Suspensão**  
**Relatório de inspeção**  
**Relatório de inspeção**  
**Meios de prova**  
**Indeferimento**  
**Discricionariedade técnica**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Erro grosseiro**  
**Princípio da legalidade**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Princípio da justiça**  
**Princípio da razoabilidade**

**Recurso contencioso**  
**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

- I - Tendo em conta que o CSM se pronunciou sobre a reclamação dirigida contra o despacho do inspector judicial que decidiu não haver fundamento para que se requisitassem certos elementos informativos, rejeitando-a, improcede a pretendida invalidade da deliberação recorrida deduzida com o fundamento no não conhecimento dessa reclamação.
- II - Não se configurando qualquer questão prejudicial impeditiva do seguimento do processo inspetivo, porquanto a decisão a tomar neste não estava dependente de decisão a tomar no processo de inquérito ou disciplinar e o processo inspetivo já continha a factualidade relevante, não decorre da rejeição implícita da suspensão do processo inspetivo, por parte do CSM, qualquer invalidade que afete a deliberação recorrida.
- III - Não se mostrando necessárias ou de interesse as diligências de prova requeridas pelo recorrente, após notificação do relatório inspetivo, improcede a arguição de invalidade da deliberação recorrida fundada no indeferimento dessas diligências.
- IV - O Tribunal tem o poder do controlo da juridicidade legalmente vinculada das atuações administrativas do CSM, mas não lhe cabe o conhecimento do mérito não vinculado (discricionário) dessas atuações.
- V - Assim, considerando que o recorrente simplesmente discorda dos critérios e da deliberação do CSM na avaliação do mérito do seu desempenho funcional, e que o CSM, na sobredita avaliação, agiu com submissão à lei, não se descortinando erro manifesto, crasso ou grosseiro relativamente ao correspondente substrato factual ou que os critérios de avaliação utilizados se revelem ostensivamente desajustados, falece a arguida invalidade da deliberação impugnada por violação dos princípios da legalidade, proporcionalidade, justiça e razoabilidade.

20-02-2019

Proc. n.º 42/18.0YFLSB

José Rainho (relator) \*

Alexandre Reis

Tomé Gomes

Raul Borges

Ferreira Pinto

Helena Moniz

Olindo Geraldês

Pinto Hespanhol (Presidente)

**Março**

**Classificação de serviço**  
**Reclamação hierárquica**  
**Impugnação**  
**Movimento judicial**  
**Suspensão da eficácia**  
**Interpretação da lei**

**Requisitos**  
**Colocação dos juízes de direito**  
**Publicação**  
**Princípio da igualdade**  
**Boa-fé**  
**Princípio da confiança**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Princípio da justiça**  
**Princípio da imparcialidade**  
**Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura**  
**Despacho**  
**Constitucionalidade**  
**Juiz**  
**Recurso contencioso**  
**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

- I - Sob pena de não se garantir a igualdade de tratamento de todos os juízes com requisitos idênticos, face aos dados relevantes disponíveis e actualizados na mesma data, deve ser considerada na respectiva movimentação a notação mais recente e passível de o ser, tal como sucedeu com a deliberação ora questionada, ao atender a todas as classificações que no dia 12-06-2018 foram fixadas, a par das já então vigentes.
- II - Em princípio, o movimento de juízes, como qualquer outro acto administrativo, deve ter em conta, na data da sua efectivação, os dados actuais e definitivamente vinculantes para a própria entidade que o pratica, entre os quais se incluem, no que ao CSM respeita, os resultantes das suas próprias deliberações em Plenário, que não são susceptíveis de reclamação (hierárquica), mas apenas de impugnação judicial, a qual, no entanto, não suspende a eficácia do acto recorrido.
- III - Segundo tudo indica, com o que está escrito na deliberação de 10-05-2018, concretizada no ponto n.º 19 do Aviso (extrato) n.º 6475-A/20018, publicado no DR, 2.ª série, de 15-05-2018, o CSM socorreu-se dos termos “reclamação” e “impugnação” com o seu sentido correntemente adquirido pela generalidade dos que eram os destinatários do Aviso (os juízes dos tribunais judiciais de 1ª instância), ou seja, no sentido de deliberação ou homologação de propostas de notação que não tivessem suscitado contradita de qualquer espécie por parte do visado.
- IV - Com o objectivo de fazer relevar no movimento judicial a notação mais recente e passível de ser atendida, o CSM instituiu a rotina – de que os juízes têm conhecimento e plenamente concretizada no questionado Aviso – de considerar, não a (impraticável) data limite do próprio acto (movimento), nem, também, a da publicação do aviso do concurso, ou seja, a do início da preparação de todas as operações tendentes ao acto, mas a data intermédia das suas sessões do mês intercalar (Junho) em que o funcionamento colegial do órgão lhe permita actualizar as classificações para esse efeito, debruçando-se sobre todas as propostas de notação formuladas pelos inspectores judiciais, sem “reclamação/impugnação” (no

- alvitrado sentido) do interessado, e sobre as reclamações das deliberações tomadas nessa matéria pelo seu Conselho Permanente.
- V - Reitera-se que a deliberação atributiva de classificação a um juiz tomada pelo Plenário do CSM é, realmente, definitiva para o próprio órgão e não passível de reclamação, devido à lógica inerente à estrutura e à natureza deste, mas, podendo ser impugnada judicialmente pelos por ela visados, apenas no apontado sentido se reveste de inevitabilidade, uma vez que a eventual decisão judicial da sua anulação, proferida no âmbito da sua impugnação, sempre imporá a prática dos actos necessários à reposição do *statu quo ante* (art. 172.º do CPA).
- VI - Posto isto, embora se possa configurar a possibilidade de algum juiz visado pela deliberação ora impugnada lograr demonstrar circunstâncias que, no seu caso concreto, evidenciem a violação do princípio da tutela da confiança, em abstracto, não se vislumbra em que medida é que aquela deliberação, aliás, inteiramente conforme à prática consolidada do órgão desde havia muitos anos, teria colidido com tal princípio, ou com qualquer outra vertente do princípio da boa fé.
- VII - Quando, no dia 12-06-2018, foi atribuída a um qualquer juiz a notação que determinou a perda dos requisitos exigidos pelo art. 183.º da LOSJ para o lugar em que se encontrava colocado, estava em curso a recepção pela secretaria dos requerimentos apresentados pelos candidatos para o concurso que viria a ser decidido no posterior dia 11/7 desse ano, pelo que, sob esse prisma, aquela perda produziu efeitos «*no movimento judicial seguinte*» e os princípios da tutela da confiança, da igualdade, da proporcionalidade e da boa-fé permaneceram incólumes.
- VIII - Na medida em que a deliberação impugnada – ponto n.º 19 – considerou a data de 12-06-2018 para efeitos de relevância da notação em vigor, *sem reclamação ou impugnação* do interessado, e designadamente para contabilização da antiguidade e da aferição da perda de requisitos a que alude o n.º 5 do art. 183.º da LOSJ, e tendo em conta que a deliberação que efectivou o movimento judicial se verificou em 11-07-2018, é de reconhecer que os lugares foram colocados a concurso no movimento judicial seguinte ao momento em que foi atribuída a notação.
- IX - Dado que a lei apenas exige a publicação obrigatória em DR das vagas previsíveis, inexistente qualquer violação da lei quanto ao facto do despacho do Vice-Presidente do CSM de 29-05-2018 não ter sido publicado naquele Diário, pois o sobredito despacho não implicou alterações nas vagas previsíveis que foram publicadas em DR.
- X - Também não resultou desse despacho qualquer desigualdade de tratamento, porque, visando apenas os magistrados judiciais com situações passíveis de verificação da perda de requisitos a que alude o art. 183.º, n.º 5, da LOSJ (com a notação atribuída até 12-06-2018), as situações de facto desses magistrados, na sua base/referência, são distintas.
- XI - O procedimento adoptado pelo mesmo despacho conferiu protecção acrescida aos juizes que estavam na situação de eventual perda dos requisitos e não lhes retirou qualquer direito de reclamação ou impugnação judicial, pelo que não foi violado o princípio da protecção da confiança ou qualquer outro princípio constitucional, especificamente os princípios da legalidade, igualdade, proporcionalidade, justiça, imparcialidade e colaboração da Administração com os particulares.

XII - Carecendo de conteúdo factual a invocada violação dos princípios da igualdade e proporcionalidade, imparcialidade, justiça e boa-fé/colaboração da Administração com os particulares, referida à interpretação do art. 183.º, n.º 5, da LOSJ, em conjugação com o ponto n.º 19 do Aviso de movimento judicial de 2018, improcedem as questões de constitucionalidade suscitadas a este propósito.

21-03-2019

Proc. n.º 44/18.6YFLSB

Alexandre Reis (relator) \*

Tomé Gomes

Ferreira Pinto

Olindo Geraldês

Helena Moniz (com voto de vencida)

Raul Borges (com voto de vencido)

José Rainho (com voto de vencido)

Pinto Hespanhol (Presidente)

**Movimento judicial**

**Classificação de serviço**

**Transferência**

**Princípio da confiança**

**Princípio da igualdade**

**Boa-fé**

**Princípio da proporcionalidade**

**Inamovibilidade dos magistrados judiciais**

**Independência dos tribunais**

**Sanção disciplinar**

**Constitucionalidade**

**Imparcialidade**

**Discricionariedade técnica**

**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

**Juiz**

**Recurso contencioso**

- I - Sob pena de não se garantir a igualdade de tratamento de todos os juízes com requisitos idênticos, face aos dados relevantes disponíveis e actualizados na mesma data, deve ser considerada na respectiva movimentação a notação mais recente e passível de o ser, tal como sucedeu com a deliberação ora questionada (de 11-07-2018), ao atender a todas as classificações que no precedente dia 12-06-2018 foram fixadas, a par das já então vigentes.
- II - Quando, em 12-06-2018, foi atribuída ao autor a notação que determinou a perda dos requisitos exigidos pelo art. 183.º da LOSJ para o lugar em que se encontrava colocado, estava em curso a recepção pela secretaria dos requerimentos apresentados pelos candidatos para o concurso que viria a ser decidido no posterior dia 11-07-2018, pelo que, sob esse prisma, aquela perda produziu efeitos «no movimento judicial seguinte» e os

princípios da tutela da confiança, da igualdade, da proporcionalidade e da boa-fé permaneceram incólumes.

- III - A inamovibilidade do juiz, constitucionalmente imposta para assegurar a independência e esta para garantir a imparcialidade, não é um princípio absoluto e daí que se compreenda que o legislador adopte medidas adequadas a garantir que a prestação do juiz em determinados lugares mantenha o nível de qualidade conciliável com a classificação que a afectação ao seu desempenho pressupôs, nomeadamente que, para tanto, consagre a regra estatutária da perda do lugar como efeito da perda dos requisitos que já se encontrassem positivados no ordenamento jurídico para a nomeação, medida que, não deixando ao CSM qualquer margem de discricionariedade ou subjectividade, não derroga, desproporcionadamente, princípios fundamentais aplicáveis aos juízes, como é o da inamovibilidade.
- IV - Do princípio da unicidade estatutária, plasmado no art. 215.º da CRP, decorre que a todos os juízes que formam o corpo único dos titulares dos tribunais judiciais se aplica um só estatuto próprio – com o valor reforçado imposto ao legislador ordinário pelo art. 164.º, al. m), da CRP –, mas não, necessariamente, que as normas que o compõem constem de um único diploma, ou que no mesmo não possa ser feita remissão para normas estatutárias extravagantes, quer expressa quer implicitamente, como é de considerar a feita para a norma do art. 183.º n.º 5 da LOSJ.
- V - A sujeição a movimentação obrigatória de um juiz que tenha perdido os requisitos exigidos para o lugar em que está colocado, visando o objectivo de assegurar uma administração da justiça qualitativamente superior, não pode ser encarada como uma sanção disciplinar de transferência, aplicada sem processo, por não lhe corresponderem o estigma e as consequências para a carreira do juiz inerentes a essa sanção, que necessariamente decorre da comprovação do cometimento de grave infracção que implique a quebra do prestígio exigível ao magistrado para que possa manter-se no meio em que exerce funções (art. 93.º do EMJ).
- VI - Sabendo-se que no nosso ordenamento jurídico há muito se estabelece o requisito da classificação mínima de serviço para acesso e promoção a tribunais e sendo a compressão do princípio da inamovibilidade desencadeada pela mencionada movimentação obrigatória proporcionada à finalidade prosseguida pelo legislador, pela mesma ordem de razões, não se vê como reputar de merecedora de tutela ou, até, que seja razoável a expectativa que um juiz acalente de poder permanecer num tribunal/juízo para o qual deixou de ter a classificação exigida.

21-03-2019

Proc. n.º 73/18.0YFLSB

Alexandre Reis (relator) \*

Tomé Gomes

Manuel Matos

Ferreira Pinto

Helena Moniz (com voto de vencida)

Graça Amaral (com voto de vencido)

Sousa Lameira (com voto de vencido)

Pinto Hespanhol (Presidente)

**Princípio da igualdade**  
**Arbitragem**  
**Jubilação**  
**Suspensão**  
**Aposentação**  
**Estatutos**  
**Prazo**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Princípio da confiança**  
**Princípio da decisão**  
**Extemporaneidade**  
**Omissão**  
**Interpretação da lei**  
**Acção de anulação**  
**Acção de condenação**  
**Acto administrativo**  
**Ato administrativo**  
**Ação de anulação**  
**Ação de condenação**  
**Cumulação de pedidos**  
**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**  
**Juiz**  
**Recurso contencioso**

- I - A remissão efetuada pelos arts. 168.º, n.º 2, e 178.º, ambos do EMJ, para o regime dos recursos contenciosos interpostos perante o STA, deve ser lida, em sintonia com o disposto no art. 191.º, do CPTA, como constituindo uma remissão dinâmica para o regime deste Código.
- II - Assim, essa remissão é agora feita para a nova ação administrativa – arts. 37.º e ss. do CPTA.
- III - Com a alteração feita pelo DL n.º 214-G/2015, de 02-10, ao CPTA, passou a ser possível, relativamente a atos de conteúdo positivo, a cumulação de pedidos na ação de impugnação, nomeadamente do pedido de anulação do ato administrativo praticado com o pedido de condenação à prática de ato legalmente devido, nos termos das normas conjugadas dos arts. 67.º, n.º 4, al. b), 66.º, n.ºs 3 e 4, al. c), e 4.º, n.º 1, al. c), todos do CPTA.
- IV - Não viola o princípio da igualdade, a proibição pelo EMJ, de suspensão do estatuto da jubilação, e a permissão, resultante do art. 7.º, do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária, para os magistrados jubilados exercerem "funções de árbitro em matéria tributária", desde que solicitem a suspensão da sua jubilação.
- V - Com efeito, estamos perante situações e realidades diferentes, porque a suspensão da situação de jubilado, em geral, permitia ao magistrado exercer qualquer função remunerada e a suspensão do estatuto de jubilação para exercer as funções de árbitro tributário, apenas permite ao magistrado exercer essas mesmas funções.
- VI - O legislador, através da Lei n.º 9/2011, de 12-04, terminou com a possibilidade de suspensão do estatuto da jubilação, concedendo aos magistrados que, à data dela beneficiavam, a possibilidade de, no prazo de

3 meses a contar da sua entrada em vigor, optarem pelo regresso ao referido estatuto ou, em alternativa, de continuarem na situação de aposentado.

- VII - Não tendo sido feita qualquer opção, o magistrado fica na situação em que se encontrava, provisoriamente, e que era a de aposentado, sendo que tal situação passou, a partir daquela data, a ser definitiva.
- VIII - A Lei n.º 9/2011, de 12-04, não prevê expressamente a consequência para a omissão da concretização da referida opção, mas nem tinha que o fazer, na medida em que tal omissão implica naturalmente a transição para definitiva de uma situação até aí temporária: a aplicação do regime de aposentação.
- IX - A opção, só agora manifestada, de regresso à situação de jubilado, feita por um Juiz Conselheiro que se encontrava com a jubilação suspensa desde Dezembro de 1994, e que nada declarou, no prazo concedido, pelo n.º 2, do art. 7.º, da Lei n.º 9/2011, não suscita um dever de decisão e de deliberação por parte do CSM. porquanto é extemporânea e, como tal, não põe em causa a sua situação estatutária de aposentação, consolidada pelo decurso do prazo legal para o exercício dessa opção.

21-03-2019

Proc. n.º 79/18.9YFLSB

Ferreira Pinto (relator) \*

Alexandre Reis

Manuel Matos

Helena Moniz

Graça Amaral

Sousa Lameira

Pinto Hespanhol (Presidente)

**Princípio da igualdade**

**Boa-fé**

**Erro nos pressupostos de facto**

**Concurso Curricular de Acesso aos Tribunais da Relação**

**Avaliação curricular**

**Falta de fundamentação**

**Classificação de serviço**

**Princípio da confiança**

**Violação de lei**

**Homologação**

**Relatório de inspecção**

**Relatório de inspeção**

**Ónus de alegação**

**Ónus da prova**

**Discricionariedade técnica**

**Júri**

**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

**Recurso contencioso**

**Juiz**

- I - Por efeito do critério avaliativo estabelecido sobre os trabalhos científicos da autoria dos concorrentes, esses trabalhos não poderiam ser duplamente valorados pelo júri, pelo que os textos jurídicos a que alude a parte final da deliberação do júri em causa eram apenas aqueles que os concorrentes não haviam apresentado como trabalhos científicos, sendo que, no caso, a dupla valoração não encontra, na economia do parecer do júri, qualquer eco que se possa ter como razoável.
- II - Nesta conformidade, sendo inexato que a invocação em apreciação prescindia da alegação e demonstração dos factos pertinentes, não se prefigura a ocorrência de uma violação do princípio da igualdade.
- III - A avaliação da capacidade de trabalho dos concorrentes assenta na formulação de juízos de avaliação técnica-valorativa e na intuição experiente dos membros do júri, que, pela sua própria natureza, se inserem- na margem de liberdade de atuação da Administração, pelo que, verificando-se o estrito cumprimento da determinação em tratar diferenciadamente o que é diverso, não se descortina qualquer infração ao princípio da igualdade.
- IV - A homologação de notações de serviço não é, em si mesma, idónea a gerar uma fundada confiança no reconhecimento de que viria a ser concedida uma pontuação elevada no subcritério avaliativo atinente à capacidade de trabalho, já que esse não é o único item atendível em sede de classificação de magistrados, pelo que, neste conspecto, não se surpreende qualquer antinomia a que se deva reconhecer relevo como contrária ao princípio da boa-fé.
- V - Dado que a obra indicada pela recorrente como trabalho científico foi valorada e pontuada nesse âmbito, e não se divisando que o júri haja preconizado a dupla valoração dos trabalhos científicos, não podia aquela obra ser tida em conta no contexto de um outro critério de avaliação curricular, pelo que não se descortina, assim, qualquer violação de lei que conduza à invalidação da deliberação recorrida.
- VI - Cingindo-se a discordância da recorrente à apreciação formulada pelo júri acerca do conteúdo dos relatórios inspetivos que considerou, pretendendo a recorrente substituir essa valoração pela sua própria perceção e avaliação acerca do que consta naqueles elementos, tal invocação revela-se qualitativamente insuficiente para enquadrar o conceito de erro sobre pressupostos de facto, sendo desprovido de fundamento, neste âmbito, concitar as valorações e pontuações expressas pelo CSM num subsequente concurso curricular.
- VII - Não tendo a dupla valoração de trabalhos autorais apresentados como científicos sido preconizada nem encetada pelo júri – que consignou, no que toca à recorrente, não se registarem atividades no âmbito forense e no domínio do ensino jurídico, sem que se aluda à maior ou menor valia do mencionado trabalho – não se verifica o vício da falta de fundamentação invocado pela Recorrente.

21-03-2019

Proc. n.º 63/16.7YFLSB

Sousa Lameira (relator) \*

Tomé Gomes

Pires da Graça

Ferreira Pinto  
Manuel Braz  
Júlio Gomes  
Pinto Hespanhol (Presidente)

**Suspensão da eficácia**  
**Pressupostos**  
***Periculum in mora***  
***Fumus boni iuris***  
**Reclamação hierárquica**  
**Inutilidade superveniente da lide**  
**Prejuízo de difícil reparação**  
**Antiguidade**

- I - A suspensão da eficácia de um acto administrativo depende da verificação dos seguintes requisitos: i) existência de fundado risco de constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação para os interesses que o recorrente visa assegurar (primeiro segmento do nº 1 do art. 120.º do CPTA), o denominado *periculum in mora*; ii) probabilidade de a pretensão formulada ou a formular pelo recorrente no recurso contencioso vir a ser julgada procedente (segmento final do mesmo nº 1 do art. 120.º do CPTA), a existência de *fumus boni iuris*; iii) proporcionalidade entre os danos que se pretendem evitar com a concessão da providência e os danos que resultariam para o interesse público dessa mesma concessão (nº 2 do referido art. 120.º).
- II - De acordo com a jurisprudência reiterada deste STJ, a verificação do *periculum in mora* implica que os prejuízos em causa sejam prejuízos concretos, reais, efectivos, carecendo de relevância para o efeito os prejuízos indirectos, mediatos, meramente hipotéticos, conjecturais ou eventuais.
- III - No presente caso, o requerente solicitou a suspensão da execução da deliberação do CSM que determinou o arquivamento, por inutilidade superveniente, da reclamação do despacho que fixou a sua antiguidade, verificando-se que os prejuízos alegados não resultam directa e imediatamente dessa deliberação, sendo apenas prejuízos de natureza conjectural e eventual.
- IV - Também não se considera que, a concretizarem-se, tais prejuízos hipotéticos ou eventuais sejam “*irreparáveis ou de difícil reparação*” para os interesses que o requerente/demandante visa assegurar no processo principal.
- V - Faltado assim o requisito do *periculum in mora* fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos da requerida providência cautelar de suspensão de eficácia da deliberação do CSM.

21-03-2019  
Proc. n.º 6/19.6YFLSB  
Maria da Graça Trigo (relatora) \*  
Manuel Augusto de Matos

Chambel Mourisco  
Helena Moniz  
Graça Amaral  
Sousa Lameira  
Pinto Hespanhol (Presidente)

***Non bis in idem***

**Pena de suspensão do exercício**

**Prescrição**

**Procedimento disciplinar**

**Decisão final**

**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

**Conselho dos Oficiais de Justiça**

**Oficial de justiça**

**Recurso contencioso**

- I - Tendo o arguido sido condenado no processo disciplinar n.º X numa pena de 40 dias de suspensão por factos autónomos e distintos dos factos em causa nos presentes autos, não foi julgado e condenado de novo pelos mesmos factos.
- II - Embora em ambos os processos disciplinares sejam semelhantes as situações no que concerne às formas de actuar do arguido, decorrentes de circunstâncias idênticas e até pouco distantes no tempo, tais condutas são indubitavelmente distintas e contaram, para além do mais, com intervenientes distintos, daí que, não se configurando qualquer dupla valoração do mesmo substrato material, há que concluir pela inexistência de qualquer violação do princípio *ne bis in idem*.
- III - Considerando que entre a data da instauração do procedimento disciplinar até à notificação da decisão final ao arguido, ressaltando o período de suspendo determinado pelo COJ, decorreram 18 meses e 11 dias, verifica-se a alegada prescrição do procedimento disciplinar nos termos do art. 6.º, n.º 6, do EDTFP, o que determina que, ao não conhecer e declarar a prescrição ocorrida, a deliberação recorrida não respeitou o estatuído no n.º 6 do art. 6.º do EDTFP, incorrendo, como tal, em vício de violação de lei, que gera a sua anulabilidade (n.º 1 do art. 163.º do CPA).

21-03-2019

Proc. n.º 29/18.2YFLSB

Isabel São Marcos (relatora) \*

Alexandre Reis (com voto de vencido quanto à fundamentação)

Tomé Gomes

Raul Borges

Ferreira Pinto

José Raíno

Olindo Geraldês

Pinto Hespanhol (Presidente)

***Non bis in idem***

**Nulidade**

**Procedimento criminal**  
**Procedimento disciplinar**  
**Prazo de prescrição**  
**Contagem de prazos**  
**Suspensão da prescrição**  
**Despacho de pronúncia**  
**Acusação**  
**Decisão final**  
**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**  
**Conselho dos Oficiais de Justiça**  
**Oficial de justiça**  
**Recurso contencioso**

- I - O princípio *ne bis in idem* consagrado no art. 29.º, n.º 5, da CRP como princípio basilar do processo penal, é aplicável, em virtude da sua ratio, à perseguição de infrações disciplinares no domínio dos sistemas sancionatórios públicos, como é o inerente ao estatuto disciplinar da função pública e, por via subsidiária, o respeitante ao estatuto disciplinar dos funcionários de justiça.
- II - De tal princípio decorre a proibição de, na atividade sancionatória, se proceder a uma dupla valoração do mesmo substrato fáctico, de modo a evitar pronúncias dispare sobre factos unitários.
- III - Constando o referido princípio do catálogo dos direitos fundamentais plasmado na CRP, sempre que ocorrer violação do mesmo na realização de ato punitivo, este ato será nulo por ofender o conteúdo essencial de um direito fundamental, nos termos do art. 161.º, n.ºs 1 e 2, al. d), do CPA.
- IV - Num caso, como o da presente impugnação, em que ao arguido foi aplicada, em processo disciplinar anterior, sanção disciplinar por infrações ocorridas em processo criminal conexas com crimes distintos dos cometidos no mesmo processo pelos quais foi posteriormente condenado, a aplicação ao mesmo arguido, em ulterior processo disciplinar, de outra sanção disciplinar por infrações conexas com os crimes por que foi depois condenado não constitui violação do princípio *ne bis in idem*.
- V - Para efeitos do início do cômputo do prazo de prescrição de 30 dias do direito de instaurar o procedimento disciplinar, estabelecido no art. 6.º, n.º 2, do EDTEFP, aplicável, subsidiariamente aos funcionários de justiça, por via do art. 123.º do EFJ, o que releva não é o conhecimento do mero facto naturalístico, mas sim da infração indiciada como materialidade juridicamente significativa na perspetiva do ilícito disciplinar, ou seja, com uma corporeidade ou envôlvia suscetível de se assim ser qualificada.
- VI - Para os mesmos efeitos, no elenco das entidades e superiores hierárquicos previstos no n.º 1 do art. 94.º do EFJ, o que releva é o conhecimento por parte do Plenário do COJ, como órgão colegial competente para instaurar o procedimento disciplinar contra os funcionários de justiça, que não a comunicação feita ao respetivo Vice- Presidente.

- VII - Em caso de pendência de processo-crime contra arguido simultaneamente visado pelos mesmos factos em processo disciplinar, existem razões ponderosas para admitir como relevante, para os efeitos do n.º 7 do art. 6.º conjugado com o art. 7.º do EDTFP, a suspensão do processo disciplinar, por parte do órgão que o dirige, na decorrência do despacho de pronúncia ou de despacho a ele equivalente proferido no processo criminal contra àquele arguido.
- VIII - Com efeito, só assim se conseguirá, por um lado, prevenir uma indesejável desarmonia, senão mesmo contradição, entre os desfechos alcançáveis nas duas sedes punitivas e, por outro lado, otimizar a atividade probatória com prevalência da investigação criminal em si mais ampla do que a disciplinar e, portanto, com vantagens acrescidas para a defesa do arguido, ainda que com alguns custos de celeridade.
- IX - Tal suspensão mostra-se justificada num caso, como o dos autos, em que o processo disciplinar emergiu em virtude de a acusação deduzida no inquérito criminal, inteiramente acolhida na subsequente pronúncia, ter revelado novos factos passíveis, simultaneamente, de qualificação criminal e disciplinar que, além disso, necessitavam de ser diferenciados, em sede disciplinar, de outros factos constantes da mesma acusação mas que já tinham sido objeto de anterior processo disciplinar.

21-03-2019

Proc. n.º 30/18.6YFLSB

Tomé Gomes (relator) \*

Alexandre Reis (com voto de vencido)

Isabel São Marcos

Raul Borges

Ferreira Pinto

José Raínho

Olindo Geraldés

Pinto Hespagnol (Presidente)

**Execução de sentença**

**Anulação de acórdão**

**Procedimento disciplinar**

**Omissão de pronúncia**

**Suspensão da execução da pena**

**Pena de multa**

**Atraso processual**

**Factos provados**

**Factos relevantes**

**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

**Juiz**

**Recurso contencioso**

- I - A deliberação do CSM de 11-07-2018, ora impugnada, surge na sequência do acórdão deste STJ datado de 16-05-2018, que determinou a anulação (parcial) da deliberação do Plenário do CSM de 12-09-2017, com fundamento em omissão de pronúncia. Essa anulação reportou-se apenas ao segmento de omissão de pronúncia sobre o pedido de suspensão da execução da pena de multa. Todos os demais vícios apontados àquela deliberação foram no mesmo acórdão julgados não verificados.
- II - A deliberação agora impugnada surge, assim, em execução de acórdão de anulação de acto administrativo, isto é, de anulação da deliberação de 12-09-2017.
- III - Na deliberação impugnada apenas foram consideradas, na factualidade provada e na fundamentação de facto e de direito, todas as regularizações de atrasos levadas a cabo pela recorrente até 12-09-2017, ou seja, considerando como marco limite do acervo factual a data da deliberação anulada.
- IV - Improcedendo a pretensão da Recorrente no sentido de que se impunha ao CSM na deliberação ora impugnada considerar todas as regularizações de atrasos que realizou de 12-09-2017 até à data da prolação da deliberação impugnada (11-07-2018) ou de que, na futura deliberação a proferir pelo CSM, devem ser considerados todos os factos e circunstâncias que ocorram até essa data.
- V - O dever da execução do julgado anulatório previsto no art. 173.º do CPTA que consagra o «princípio da reconstituição da situação actual hipotética», exige que os actos administrativos praticados em execução do julgado têm de se reportar ao momento da prática do acto anulado, devendo por isso, em princípio, considerar a situação de facto e a legislação em vigor a essa data.

21-03-2019

Proc. n.º 78/18.0YFLSB

Manuel Augusto de Matos (relator) \*

Alexandre Reis

Tomé Gomes

Ferreira Pinto

Helena Moniz

Graça Amaral

Sousa Lameira

Pinto Hespanhol (Presidente)

## Abril

**Suspensão da eficácia**  
**Requisitos**  
**Movimento judicial**  
**Classificação de serviço**

**Prejuízo de difícil reparação**

***Periculum in mora***

***Fumus boni iuris***

**Conhecimento prejudicado**

**Ónus da prova**

**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

**Juiz**

- I - A concessão de uma providência cautelar conservatória de suspensão da eficácia de um ato recorrido depende da verificação dos seguintes requisitos:
- a) existência de fundado risco de constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação para os interesses que o recorrente visa assegurar (*periculum in mora*);
  - b) probabilidade de a pretensão formulada ou a formular pelo recorrente no recurso contencioso vir a ser julgada procedente (*fumus boni iuris*);
  - c) proporcionalidade entre os danos que se pretendem evitar com a concessão da providência e os danos que resultariam para o interesse público dessa mesma concessão.
- II - Os requisitos exigidos para a concessão da providência são apreciados na base de um juízo de verosimilhança, diferente do que é feito no processo principal, sendo certo que a característica sumária dos processos cautelares justifica que caso não se verifique um dos requisitos se deva considerar prejudicada a apreciação dos restantes.
- III - A requerente, que baseia o seu pedido de suspensão de eficácia do ato recorrido no receio de que o CSM delibere pela realização do Movimento Judicial Ordinário (MJO) de 2019, nos mesmos termos, critérios e condições que foram adotados no MJO de 2018, não logrou demonstrar que a execução imediata do ato recorrido é suscetível de lhe causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

09-04-2019

Proc. n.º 7/19.4YFLSB

Chambel Mourisco (relator) \*

Pedro Lima Gonçalves

Manuel Augusto de Matos

Helena Moniz

Graça Amaral

Sousa Lameira

Pinto Hespanhol (Presidente)

**Oposição entre os fundamentos e a decisão**

**Pressupostos**

**Nulidade de acórdão**

- I - A oposição entre os fundamentos e a decisão que determina a nulidade da decisão (art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC) consubstancia um vício real de raciocínio do julgador que se traduz no facto de a fundamentação (i.e. as

premissas do silogismo judiciário) se mostrar incongruente com a decisão (conclusão) que dela deve logicamente decorrer.

- II - A consideração de que o CSM não estava legal e regulamentarmente adstrito a encetar o juízo comparativo preconizado pela autora mostra-se plenamente coerente com a decisão de não conceder provimento ao recurso, pelo que não se configura a pretendida nulidade do acórdão reclamado.

09-04-2019

Proc. n.º 68/18.3YFLSB

Helena Moniz (relatora) \*

Alexandre Reis

Manuel Augusto de Matos

Ferreira Pinto

Graça Amaral

Sousa Lameira

Pinto Hespanhol (Presidente)

**Recurso de decisão do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça**

**Ordem de serviço**

**Manifesta improcedência**

**Competência**

**Juiz presidente**

**Função jurisdicional**

**Competência do relator**

**Competência do tribunal colectivo**

**Independência dos tribunais**

**Juiz natural**

**Tribunal de comarca**

**Constitucionalidade**

- I - O vício de *manifesta ilegalidade* previsto no art. 173.º, n.º 3, do EMJ, inscreve-se, não no campo dos vícios processuais, antes tendo a ver com a inverificação da propriedade substancial de a pretensão ser "legalmente possível" e com a sua conseqüente viabilidade.
- II - A manifesta ilegalidade do recurso reconduzir-se-á, assim, aos casos em que for notório que o efeito jurídico peticionado não tem apoio legal, ou seja, estatuição que o determine, de tal forma que se torna inútil a continuação da instância recursória.
- III - Não cabe no âmbito da competência prevista na al. f) do n.º 1 do art. 62.º da LOSJ, a possibilidade do Presidente do STJ interferir em questões de matéria jurisdicional, isto é, proceder à apreciação dos despachos proferidos nos processos pelos Exmos. Juizes Relatores ou pelo Coletivo de Juizes, e, em caso de não concordância, proceder à sua revogação e substituição por outros, sob pena de violação clara do princípio da independência dos tribunais e do princípio do juiz natural.
- IV - Qualquer interpretação que permita considerar que o art. 62.º, n.º 1, al. f), da LOSJ consagra uma competência do Presidente do STJ para "emitir ordens de serviço" a um Conselheiro relativas ao ato de julgar (mormente,

revogar decisões proferidas no processo por um Juiz Conselheiro), mostra-se claramente inconstitucional, por violação dos princípios contidos nos arts. 2.º e 203.º, da CRP.

- V - O art. 94º da LOSJ contempla as competências do Juiz Presidente da Comarca, não sendo aplicável ao Presidente do STJ.

09-04-2019

Proc. n.º 1/19.5YFLSB

Pedro Lima Gonçalves (relator) \*

Manuel Augusto de Matos

Chambel Mourisco

Helena Moniz

Graça Amaral

Sousa Lameira

Pinto Hespanhol (Presidente)

**Reposição de dinheiros públicos**

**Acto constitutivo de direitos**

**Ato constitutivo de direitos**

**Lei interpretativa**

**Anulação de despacho**

**Prazo de prescrição**

**Exigibilidade da obrigação**

**Vencimento**

**Lei especial**

**Acto administrativo**

**Ato administrativo**

**Retroactividade da lei**

**Retroatividade da lei**

**Interpretação da lei**

**Acção de anulação**

**Ação de anulação**

**Acção de condenação**

**Ação de condenação**

**Cumulação de pedidos**

**Processo administrativo**

**Nulidade processual**

**Presunções legais**

**Causa de pedir**

**Conhecimento oficioso**

**Juiz**

**Recurso contencioso**

**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

- I - A remissão efetuada pelos arts. 168.º, n.º 5, e 178.º, ambos do EMJ, para o regime dos recursos contenciosos interpostos perante o STA, deve ser lida, em sintonia com o disposto no art. 191.º, do CPTA, como constituindo uma remissão dinâmica para o regime deste Código.

- II - Assim, essa remissão é agora feita para a nova ação administrativa – arts. 37.º e segs. do CPTA.
- III - Com a alteração feita pelo DL n.º 214-G/2015, de 02-10, ao CPTA, passou a ser possível, relativamente a atos de conteúdo positivo, a cumulação de pedidos na ação de impugnação, nomeadamente do pedido de anulação do ato administrativo praticado com o pedido de condenação à prática de ato legalmente devido – normas conjugadas dos arts. 67.º, n.º 4, al. b), 66.º, n.ºs 3 e 4, al. c), e 4.º, n.º 1, al. c), todos do CPTA.
- IV - O art. 174.º, n.º 2, do EMJ, obriga o CSM a remeter com a resposta, ou no seu prazo, para o STJ, o processo administrativo que tenha organizado, mas não indica quais as consequências do seu não envio.
- V - É, assim, aplicável subsidiariamente o disposto no art. 84.º, do CPTA, que regula o envio do “Processo Administrativo” nas ações impugnatórias de ato administrativo, por remissão do art. 178º, do EMJ.
- VI - De acordo com o art. 84.º, do CPTA, a omissão da remessa do processo administrativo não obsta ao prosseguimento da causa e não traz qualquer consequência a nível adjetivo, nomeadamente não integrando qualquer nulidade, dado que determina, apenas, que os factos alegados pelo autor se consideram provados, se aquela falta tiver tornado a prova impossível ou de considerável dificuldade (presunção legal de prova).
- VII - Nas ações de impugnação de atos administrativos o tribunal deve pronunciar-se sobre todas as causas de invalidade que tenham sido invocadas contra o ato impugnado, assim como deve identificar a existência de causas de invalidade diversas das que tenham sido alegadas – art. 95.º, n.º 3, do CPTA.
- VIII - Estando em causa a reposição de dinheiros públicos, nomeadamente remunerações indevidamente pagas, estamos no âmbito do procedimento administrativo previsto no DL n.º 155/92, de 28-07, que estabelece o regime financeiro da Administração Pública (RAFE).
- IX - Dispõe o n.º 3, do seu art. 40.º, na redação dada pelo art. 2.º, do DL n.º 85/2016, de 21-12, que “*Os atos administrativos que estejam na origem de procedimentos de reposição de dinheiros públicos podem ser objeto de anulação administrativa no prazo de cinco anos a contar da data da respetiva emissão, nos termos do disposto na al. c) do n.º 4 do art. 168.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.*”
- X - A este n.º 3 foi atribuída pela própria Lei que o introduziu (o art. 6.º, do DL n.º 85/2016, de 21-12) “*natureza interpretativa*”.
- XI - Integrando-se a norma interpretativa na norma interpretada, retroagem os seus efeitos ao início da vigência desta, nos termos do art. 13.º, n.º 1, do CC, o que significa que a interpretação autêntica “*retroage os seus efeitos até à data da entrada em vigor da antiga lei, tudo ocorrendo como se tivesse sido, publicada na data em que o foi a lei interpretada*”.

- XII - O legislador ao alterar a redação do n.º 3, e ao atribuir-lhe, de seguida, “natureza interpretativa”, pretendeu dar-lhe uma interpretação autêntica, a sua própria interpretação, fixando, deste modo, vinculativamente o alcance que, “*ab initio*”, deve ser atribuído ao preceito interpretado, e fê-lo, porque antes da sua vigência, havia divergências de interpretação, doutrinária e jurisprudencial, quanto ao prazo de cinco anos consagrado no art. 40.º, do DL n.º 155/92, de 28-07.
- XIII - Porém, a partir da redação introduzida ao n.º 3 e de lhe ser atribuída uma interpretação autêntica, o prazo de 5 anos “se confunde”, seja para a exigibilidade ou possibilidade de cobrança do crédito, seja para a anulação do ato administrativo, constitutivo de direito.
- XIV - O legislador com o DL n.º 85/2016 – para além do prazo de prescrição de 5 anos para a exigibilidade do crédito – quis, também, assumir um prazo mais longo, de 5 anos, para a anulação dos atos administrativos constitutivos de direitos (reposição de quantias recebidas por trabalhadores que exercem funções públicas), conforme resulta do art. 168.º, n.º 4, al. c), do CPA, e art. 40.º, n.º 3, do RAPE (inclusive dando carácter interpretativo a este n.º 3).
- XV - É orientação jurisprudencial consolidada que os atos de processamento de vencimentos, e outros abonos, constituem verdadeiros atos administrativos, e não meras operações materiais, suscetíveis de se consolidarem na ordem jurídica como «casos decididos», se não forem objeto de atempada impugnação.
- XVI - Assim, a existência de um regime especialmente aplicável à reposição de dinheiros públicos exclui a aplicabilidade de qualquer outro procedimento, seja o decorrente do art. 168.º, n.º 2, do CPA, seja o regime previsto no art. 128.º, n.º 6, do CPA (“*lex specialis derogat legi generali*”).

09-04-2019  
Proc. n.º 75/18.6YFLSB  
Ferreira Pinto (relator) \*  
Alexandre Reis  
Tomé Gomes  
Manuel Augusto de Matos  
Helena Moniz  
Graça Amaral  
Sousa Lameira  
Pinto Hespanhol (Presidente)

## Maio

**Classificação de serviço**  
**Movimento judicial**  
**Interpretação**  
**Colocação dos juízes de direito**

**Reclamação hierárquica**  
**Impugnação**  
**Suspensão da eficácia**  
**Audiência prévia**  
**Requisitos**  
**Princípio da igualdade**  
**Boa-fé**  
**Princípio da confiança**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Princípio da imparcialidade**  
**Inamovibilidade dos magistrados judiciais**  
**Constitucionalidade**  
**Sanção disciplinar**  
**Transferência**  
**Juiz**  
**Recurso contencioso**  
**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

- I - Dispõe o art. 121.º do CPA que os interessados têm o direito de ser ouvidos no procedimento antes de ser tomada a decisão final, abarcando esse direito a comunicação sobre o sentido provável da decisão, embora este não seja vinculativo para a administração e não releve em sede de boa-fé.
- II - Sob pena de não se garantir a igualdade de tratamento de todos os juízes com requisitos idênticos, face aos dados relevantes disponíveis e actualizados na mesma data, em princípio, o movimento de juízes, como qualquer outro acto administrativo, deve ter em conta, na data da sua efectivação, os dados actuais e definitivamente vinculantes para a própria entidade que o pratica, entre os quais se incluem, no que ao CSM respeita, os resultantes das suas próprias deliberações em Plenário, que não são susceptíveis de reclamação (hierárquica), mas apenas de impugnação judicial, a qual, no entanto, não suspende a eficácia do acto recorrido.
- III - Segundo tudo indica, com o que está escrito na deliberação de 10-05-2018, concretizada no ponto n.º 19 do Aviso (extrato) n.º 6475-A/20018, publicado no DR, 2.ª série, de 15-05-2018, o CSM socorreu-se dos termos "reclamação" e "impugnação" com o seu sentido correntemente adquirido pela generalidade dos que eram os destinatários do Aviso (os juízes dos tribunais judiciais de 1.ª instância), ou seja, no sentido de deliberação ou homologação de propostas de notação que não tivessem suscitado contradita de qualquer espécie por parte do visado, no âmbito dos procedimentos inerentes à actuação do próprio Órgão.
- IV - Quando, em 06-02-2018, foi atribuída à Autora a notação que determinou a perda dos requisitos exigidos pelo art. 183.º da LOSJ para o lugar em que se encontrava colocada não estava em curso, sequer, a preparação pela secretaria de todas as operações tendentes à prática do acto pelo Órgão (previstas pelo citado art. 39.º do EMJ), nem, muito menos, «o movimento judicial seguinte» à atribuição da notação, que viria a ser decidido no posterior dia 11-07 desse ano, pelo que, sob esse prisma, aquela perda produziu efeitos «no movimento judicial seguinte» e os princípios da tutela

- da confiança, da igualdade, da proporcionalidade e da boa-fé permaneceram incólumes.
- V - Reitera-se que a deliberação atributiva de classificação a um juiz tomada pelo Plenário do CSM é, realmente, definitiva para o próprio Órgão e não passível de reclamação, devido à lógica inerente à estrutura e à natureza deste, mas, podendo ser impugnada judicialmente pelos por ela visados, apenas no apontado sentido se reveste de inevitabilidade, uma vez que a eventual decisão judicial da sua anulação, proferida no âmbito da sua impugnação, sempre imporá a prática dos actos necessários à reposição do *statu quo ante* (art. 172º do CPA).
- VI - Posto isto, no caso concreto, não se vislumbra em que medida é que a deliberação impugnada, ao atender à classificação anteriormente atribuída pelo Plenário do CSM, aliás, inteiramente conforme à prática consolidada do Órgão desde havia muitos anos, teria colidido com o princípio da tutela da confiança, ou com qualquer outra vertente do princípio da boa-fé.
- VII - A inamovibilidade do juiz, constitucionalmente imposta para assegurar a independência e esta para garantir a imparcialidade, não é um princípio absoluto e daí que se compreenda que o legislador adopte medidas adequadas a garantir que a prestação do juiz em determinados lugares mantenha o nível de qualidade conciliável com a classificação que a afectação ao seu desempenho pressupôs.
- VIII - Nomeadamente que, para tanto, consagre a regra estatutária da perda do lugar como efeito da perda dos requisitos que já se encontrassem positivados no ordenamento jurídico para a nomeação, medida que, não deixando ao CSM qualquer margem de discricionariedade ou subjectividade, não derroga, desproporcionadamente, princípios fundamentais aplicáveis aos juízes, como é o da inamovibilidade.
- IX - Do princípio da unicidade estatutária, plasmado no art. 215.º da CRP, decorre que a todos os juízes que formam o corpo único dos titulares dos tribunais judiciais se aplica um só estatuto próprio - com o valor reforçado imposto ao legislador ordinário pelo art. 164.º, al. m), da CRP -, mas não, necessariamente, que as normas que o compõem constem de um único diploma, ou que no mesmo não possa ser feita remissão para normas estatutárias extravagantes, quer expressa quer implicitamente, como é de considerar a feita para a norma do art. 183.º, n.º 5, da LOSJ.
- X - A sujeição a movimentação obrigatória de um juiz que tenha perdido os requisitos exigidos para o lugar em que está colocado, visando o objectivo de assegurar uma administração da justiça qualitativamente superior, não pode ser encarada como uma sanção disciplinar de transferência, aplicada sem processo, por não lhe corresponderem o estigma e as consequências para a carreira do juiz inerentes a essa sanção, que necessariamente decorre da comprovação do cometimento de grave infracção que implique a quebra do prestígio exigível ao magistrado para que possa manter-se no meio em que exerce funções (art. 93.º do EMJ).
- XI - Sabendo-se que no nosso ordenamento jurídico há muito se estabelece o requisito da classificação mínima de serviço para acesso e promoção a tribunais e sendo a compressão do princípio da inamovibilidade desencadeada pela mencionada movimentação obrigatória proporcionada à finalidade prosseguida pelo legislador, pela mesma ordem de razões, não se vê como reputar de merecedora de tutela ou, até, que seja razoável a

expectativa que um Juiz acalente de poder permanecer num tribunal/juízo para o qual deixou de ter a classificação exigida.

08-05-2019

Proc. n.º 74/18.8YFLSB

Alexandre Reis (relator) \*

Tomé Gomes

Manuel Augusto de Matos

Ferreira Pinto

Graça Amaral (com voto de vencida)

Pinto Hespagnol (Presidente)

**Suspensão da eficácia**

**Decisão final**

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

**Recurso para o tribunal pleno**

**Composição do tribunal**

**Inadmissibilidade**

**Esgotamento dos recursos**

**Extinção do poder jurisdicional**

- I - Os juízes que constituem a secção do Contencioso do STJ, ao contrário das outras secções, intervêm todos no julgamento dos recursos. O EMJ e a própria LOSJ não prevêm a possibilidade de interposição de recurso para o Pleno dos acórdãos proferidos pela secção do Contencioso, pois esta delibera sempre com a totalidade dos seus juízes (em Pleno).
- II - A secção do Contencioso do STJ já proferiu acórdão que indeferiu a suspensão de eficácia da deliberação do Conselho Plenário do CSM, que, após reclamação, manteve a classificação de serviço de «Suficiente» à requerente. Estando-se perante uma situação em que para além de estar encerrada a discussão já foi proferida decisão final, não são aplicáveis as disposições legais invocadas pelo recorrente – arts. 425.º, 651.º, n.º 1 e 680.º, n.º 1, todos do CPC. Proferida a decisão final ficou esgotado o poder jurisdicional quanto à matéria em causa, nos termos do art. 613.º do CPC.

23-05-2019

Proc. n.º 7/19.4YFLSB

Chambel Mourisco (relator)

Pedro Lima Gonçalves

Maria da Graça Trigo

Helena Moniz

Graça Amaral

Oliveira Abreu

Pinto Hespagnol (Presidente)

**Pressupostos**

***Periculum in mora***

***Fumus boni iuris***

**Prejuízo de difícil reparação**

**Classificação de serviço**  
**Suspensão do exercício de funções**

- I - A concessão de uma providência cautelar conservatória de suspensão da eficácia de um ato recorrido depende da verificação dos seguintes requisitos: a) existência de fundado risco de constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação para os interesses que o recorrente visa assegurar (*periculum in mora*); b) proporcionalidade de a pretensão formulada ou a formular pelo recorrente no recurso contencioso vir a ser julgada procedente (*fumus boni iuris*); c) proporcionalidade entre os danos que se pretendem evitar com a concessão da providência e os danos que resultariam para o interesse público dessa mesma concessão.
- II - Os requisitos exigidos para a concessão da providência são apreciados na base de um juízo de verosimilhança, diferente do que é feito no processo principal, sendo certo que a característica sumária dos processos cautelares justifica que caso não se verifique um dos requisitos se deva considerar prejudicada a apreciação dos restantes.
- III - Não integra o conceito de «prejuízo irreparável ou de difícil reparação» a alegação da requerente de que só no exercício de funções poderá justificar as diligências probatórias que ordenou nos autos, podendo assim demonstrar a racionalidade da sua conduta processual, que foi questionada em sede de processo inspetivo, que determinou a sua classificação profissional de Medíocre, que veio a ser homologada pelo Conselho Plenário do CSM.

23-05-2019

Proc. n.º 21/19.0YFLSB

Chambel Mourisco (relator) \*

Pedro Lima Gonçalves

Maria da Graça Trigo

Helena Moniz

Graça Amaral

Oliveira Abreu

Pinto Hespanhol (Presidente)

**Suspensão da eficácia**

**Acto de conteúdo puramente negativo**

**Ato de conteúdo puramente negativo**

***Periculum in mora***

***Fumus boni iuris***

**Prejuízo de difícil reparação**

**Nexo de causalidade**

**Procedimento disciplinar**

**Reconstituição natural**

**Danos reflexos**

**Requisitos**

**Pressupostos**

**Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura**

**Despacho**  
**Reclamação**  
**Improcedência**  
**Diligência de instrução**  
**Prescrição**  
**Juiz**  
**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

- I - Nos termos do art. 170.º, n.º 2, 2.ª parte, do EMJ e do art. 120.º, n.º 1, do CPTA, a adoção da providência cautelar de suspensão da eficácia de um ato administrativo depende da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: (i) a existência de fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal (critério do *periculum in mora*) e (ii) a probabilidade séria de a pretensão formulada ou a formular pelo requerente no recurso contencioso vir a ser julgada procedente (critério do *fumus boni iuris* ou da aparência do bom direito).
- II - Nos termos do n.º 2 do art. 120.º, do CPTA, o decretamento da providência será recusado quando, «devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença, os danos que resultariam da sua concessão se mostrem superiores àqueles que podem resultar da sua recusa, sem que possam ser evitados ou atenuados pela adoção de outras providências», constituindo tal ponderação e proporcionalidade um requisito negativo.
- III - Na indagação do preenchimento do primeiro requisito, que se prende com a morosidade processual da impugnação contenciosa, caberá emitir um juízo de prognose em termos de avaliar se a não concessão da providência cautelar pode conduzir: (i) ou a uma situação de irreversibilidade, traduzida na impossibilidade da reconstituição natural da situação existente antes da atuação ilegal (situação de facto consumado); (ii) ou a uma situação em que, sendo a reconstituição natural, em abstrato, possível, esta se revele, todavia, muito difícil, em especial por não ser determinável a verdadeira extensão dos prejuízos causados (produção de prejuízo de difícil reparação).
- IV - Na relevância deste requisito, importa atentar que (i) serão prejuízos de difícil reparação «aqueles cuja reintegração no plano dos factos se perspectiva difícil seja porque pode haver prejuízos que, em qualquer caso, se produzirão ao longo do tempo e que a reintegração da legalidade não é capaz de reparar ou, pelo menos, de reparar integralmente»; (ii) tais prejuízos terão de resultar direta, imediata e necessariamente do ato suspendendo, carecendo de relevância para o efeito, os danos ou prejuízos indiretos ou mediatos; e (iii) terão de consistir em danos ou prejuízos efetivos, reais e concretos, sendo de desconsiderar os danos ou prejuízos meramente hipotéticos, conjecturais, ou aleatórios.
- V - A deliberação do CSM, que julga improcedente a reclamação deduzida contra despacho do Vice-Presidente do CSM, é um ato de conteúdo (puramente) negativo, uma vez que, por si só e enquanto tal, não comporta, aparentemente, nem dela resulta diretamente, a produção de qualquer efeito jurídico na situação individual e concreta da requerente,

pelo que, em princípio, não se vislumbra qualquer interesse na suspensão da eficácia do ato.

- VI - Não ocorre, no caso em presença, uma situação de facto consumado, traduzida na impossibilidade da reconstituição natural da situação existente antes da atuação ilegal, porquanto, sendo o ato suspendendo de conteúdo puramente negativo, ainda que não seja decretada a providência cautelar, sempre se mantém a situação que existia à data da deliberação do Plenário do CSM até ao momento em que, no processo principal, seja decidida a questão da validade do ato impugnado.
- VII - Não se pode ter por verificado o requisito do fundado receio da produção de prejuízos de difícil reparação porquanto os prejuízos invocados: (i) são insuscetíveis de se identificarem como consequência direta, imediata e necessária do ato a suspender, uma vez que tais prejuízos se prendem apenas com a própria tramitação do processo disciplinar e com o prosseguimento dos seus termos; e (ii) sempre seriam de desconsiderar enquanto prejuízos que não colocam em risco a efetividade da decisão proferida no processo principal.

23-05-2019

Proc. n.º 19/19.8YFLSB

Pedro Lima Gonçalves (relator) \*

Maria da Graça Trigo

Chambel Mourisco

Helena Moniz

Graça Amaral

Oliveira Abreu

Pinto Hespanhol (Presidente)

## Julho

**Graduação**

**Concurso Curricular de Acesso aos Tribunais da Relação**

**Avaliação curricular**

**Parecer**

**Júri**

**Classificação de serviço**

**Licença**

**Região Administrativa Especial de Macau**

**Discrecionariedade técnica**

**Violação de lei**

**Inspeção judicial**

**Inspeção judicial**

**Juiz**

**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

**Recurso contencioso**

- I - A remissão efetuada pelos arts. 168º, n.º 5, e 178º, ambos do EMJ, para o regime dos recursos contenciosos interpostos perante o STA, deve ser lida,

- em sintonia com o disposto no art. 191.º, do CPTA, como constituindo uma remissão dinâmica para o regime deste Código.
- II - Assim, essa remissão é agora feita para a nova ação administrativa – art. 37.º e segs. do CPTA.
  - III - Nos termos do EMJ, compete ao CSM adotar as providências que se mostrem necessárias à boa organização e execução do concurso de acesso ao provimento de vagas de Juiz/Juíza da Relação e, no âmbito dessa exclusiva competência, determinar as medidas e os procedimentos que considere adequados à prossecução dos objetivos legais fixados tendentes à concretização do concurso de acesso aos Tribunais da Relação.
  - IV - Em matéria de avaliação e graduação de um concorrente existe uma margem de subjetividade e liberdade de apreciação por parte do CSM, circunscrevendo-se tal matéria na chamada discricionariedade técnica, pelo que não é sindicável pelo STJ, a não ser que os critérios utilizados se mostrem ostensivamente desajustados e ilegais e/ou violem os princípios da imparcialidade, da igualdade, da justiça e da boa-fé ou outros constitucionalmente consagrados.
  - V - A avaliação curricular efetuada pelo Júri de um concurso aos Tribunais da Relação não se reconduz a uma Inspeção ao Magistrado Judicial concorrente. Trata-se de situações de natureza distinta e, por isso, na sua essência, desiguais.
  - VI - O vício de violação de lei ocorre quando é efetuada uma interpretação errónea da lei, aplicando-a à realidade a que não devia ser aplicada ou deixando-a de aplicar à realidade que devia ser aplicada.
  - VII - Não existe qualquer disposição da lei que imponha ao CSM, no âmbito do CCATL, a ponderação na classificação de serviço dos Magistrados Judiciais, das classificações atribuídas pelo Conselho dos Magistrados Judiciais da Região Administrativa Especial de Macau, aos Magistrados Judiciais que lá exercem funções.
  - VIII - O exercício transitório de funções de magistrado judicial na Região Administrativa Especial de Macau é efetuado através de licença especial concedida pelo CSM.
  - IX - Esta licença especial não se enquadra quer no instituto das comissões de serviço judiciais quer nas não judiciais.
  - X - Tendo por base o atual regime jurídico aplicável aos magistrados judiciais portugueses, nomeadamente o regime constante no EMJ e o Regulamento dos serviços de inspeção do CSM, verifica-se que inexistente qualquer norma que habilite o CSM a deferir a tarefa do procedimento classificativo de um magistrado judicial a outra entidade que não seja a constituída pelo seu corpo de inspetores e mediante deliberação final classificativa por si atribuída.
  - XI - Quando o legislador utilizou as expressões *“a licença especial implica perda total de remuneração, contando-se, porém, para todos os efeitos legais como prestado o tempo da sua duração e efetivando-se os descontos a que haja lugar com base na remuneração da categoria das magistraturas portuguesas a cuja titularidade tenha direito no regresso”*, no art. 3.º, al. d), da Lei 51/99, e *“implicar a perda total de remuneração, contando, porém, o tempo de serviço respetivo para todos os efeitos legais”*, no art. 3.º, n.º 1, al. b), do DL 89-G/98, de 13-01, está a reportar-se

unicamente ao facto de ter que se contar o tempo/duração do serviço (nas funções como magistrado judicial) prestado naquela Região, nomeadamente para efeitos de antiguidade, cálculo de pensões de sobrevivência/aposentação, etc.

- XII - A expressão, “*contando-se porém para todos os efeitos legais*”, não pode ser interpretada fora do contexto onde está inserida e este refere-se ao tempo de serviço ali prestado e às consequências a título de remunerações e a nada mais.
- XIII - Assim, no VII CCATR, a que se submeteu um magistrado judicial a exercer funções transitórias na Região Administrativa Especial de Macau, não podem ser consideradas, para efeito de ponderação das anteriores classificações de serviço, a que se refere o ponto 15), do respetivo Aviso, as classificações de serviço atribuídas pelo Conselho dos Magistrados Judiciais de Macau, através de inspeções feitas pelos seus inspetores, por serem atos administrativos de uma entidade administrativa estrangeira, relativamente ao CSM, e que, por isso, não o vincula.

04-07-2019

Proc. n.º 39/18.0YFLSB

Ferreira Pinto (relator) \*

Alexandre Reis

Tomé Gomes

Raul Borges

Nuno Gomes da Silva

José Rainho

Olindo Geraldes

Pinto Hespanhol (Presidente)

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Reclamação**  
**Nulidade de acórdão**  
**Rectificação de acórdão**  
**Retificação de acórdão**  
**Reforma de acórdão**  
**Conhecimento do mérito**  
**Erro de julgamento**

- I - Os vícios imputados ao acórdão reclamado respeitam ao mérito da decisão, discordando o autor do aí decidido e pretendendo uma reapreciação da sua pretensão. Porém esta reclamação não possui qualquer enquadramento legal ou processual, uma vez que o pretendido não integra qualquer fundamento de nulidades do acórdão (art. 615.º do CPC), rectificação (art. 614.º do CPC) ou de reforma do mesmo (art. 616.º do CPC).
- II - Não foi alegada ou demonstrada a existência de qualquer nulidade do acórdão, nulidade processual ou “lapso manifesto”, condição necessária para se poder alterar/reformar a decisão.

04-07-2019

Proc. n.º 75/18.6YFLSB  
Ferreira Pinto (relator)  
Alexandre Reis  
Tomé Gomes  
Manuel Augusto de Matos  
Helena Moniz  
Graça Amaral  
Oliveira Abreu

**Dever de prossecução do interesse público**  
**Impedimentos**  
**Juiz de instrução**  
**Primeiro interrogatório judicial de arguido detido**  
**Independência dos tribunais**  
**Função jurisdicional**  
**Audiência de julgamento**  
**Leitura de sentença**  
**Processo disciplinar**  
**Dever de fundamentação**  
**Anulabilidade**  
**Sentença**  
**Conhecimento do mérito**  
**Infracção disciplinar**  
**Infração disciplinar**  
**Deveres funcionais**  
**Recurso contencioso**  
**Juiz**  
**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

- I - A remissão editada no art. 178.º do EMJ para a aplicação subsidiária dos trâmites processuais dos recursos de contencioso administrativo interpostos para o STA deve ser interpretada, em ter-mos atualistas, como sendo feita para os trâmites da ação administrativa impugnativa de anulação ou de declaração de nulidade de ato administrativo, em conformidade com o regime constante do ETAF, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19-02, e do CPTA, aprovado pela Lei n.º 15/ 2002, de 22-02, uma e outra na redação dada pelo DL n.º 214-G/2015, de 02-10.
- II - O objeto dessa ação impugnativa circunscreve-se à apreciação jurisdicional da invalidade do ato administrativo com base nos fundamentos de nulidade ou de anulabilidade, nos termos previstos nos arts. 161.º a 163.º do CPA, aprovado pelo DL n.º 4/2015, de 07-01, em ordem a julgar do cumprimento pela Administração (no caso, pelo CSM) das normas e princípios que a vinculam e não sobre a conveniência ou oportunidade da sua atuação, dentro dos limites e nos termos traçados nos arts. 3.º, n.º 1, e 95.º, n.º 3, do CPTA, de modo a salvaguardar o princípio da separação e interdependência dos poderes, sem que caiba, no domínio daquela apreciação, proferir decisão substitutiva da decisão assim impugnada.
- III - A densidade de fundamentação dos atos administrativos à luz do disposto no art. 268.º, n.º 3, 2.ª parte, da CRP e em conformidade com os arts.

151.º, n.º 1, al. d), 152.º, n.º 1, al. a), e 153.º, n.ºs 1 e 2, do CPA, deverá ser de teor variável em função das exigências inerentes a cada tipo de ato ou mesmo a cada caso singular, devendo nortear-se sempre pelo desiderato de proporcionar “a um destinatário normal, colocado na posição do real destinatário do ato”, a compreensão das razões que conduziram o órgão decisor à decisão proferida.

- IV - A falta de enunciação dos factos relevantes, conforme o prescrito na al. c) do n.º 1 do art. 151.º do CPA, pode gerar a invalidade do ato, em regra, sob a espécie do vício de anulabilidade nos termos do art. 163.º, n.º 1, do mesmo Código. De igual modo, a falta ou insuficiência de fundamentação implicará, pelo menos em regra, o vício de anulabilidade.
- V - Ao CSM incumbe exercer a ação disciplinar contra magistrados judiciais, desde logo, mediante a instauração de procedimento disciplinar, nos termos dos arts. 111.º e 149.º, al. a), do EMJ, quando tome conhecimento de indiciação de prática de infração disciplinar, por parte daqueles magistrados, através de informação fidedigna a que tenha acesso, de comunicação específica que lhe seja feita, de queixa apresentada ou de dados colhidos em procedimento inspetivo.
- VI - Mas não é exigível ao CSM - nem tão pouco praticável - que se inteire, sistematicamente, das decisões judiciais proferidas e mesmo divulgadas nas bases de dados disponíveis, em ordem a averiguar, de modo persecutório, da eventual prática de infrações disciplinares pelos juízes nelas envolvidos, para mais quando o seu controlo específico bem poderá ser efetivado em sede própria da regular ação inspetiva.
- VII - Assim, a simples circunstância de se encontrarem acessíveis na Base de Dados da DGSJ decisões judiciais versando sobre casos putativamente similares ao que, no presente caso, vem imputado ao demandante não significa, por si só, que o CSM tenha tido conhecimento de tais casos nem que, nessas condições, o devesse ter.
- VIII - O princípio da independência dos tribunais e dos magistrados judiciais proclamado no art. 203.º da CRP e reeditado nos arts. 4.º da LOSJ e do EMJ não significa que o exercício da atividade jurisdicional dos juízes não esteja sujeito à observância dos respetivos deveres funcionais ou profissionais e à correspondente fiscalização disciplinar por parte órgão (CSM) a que a própria CRP, no seu art. 217.º, confere competência para tal. Esta fiscalização deve cingir-se à verificação da inobservância desses deveres, sem se imiscuir na esfera de apreciação do mérito das decisões judiciais.
- IX - Num caso, como o dos presentes autos, em que a ação disciplinar do CSM incidiu apenas sobre a inobservância, por parte do demandante, duma conduta processual como era a falta de declaração do seu impedimento legal, em tempo oportuno, para intervir como juiz no julgamento num processo criminal, sem que estivesse em causa o mérito dessa declaração nem qualquer dimensão interpretativa ou aplicativa do quadro normativo pertinente, não se deve ter por violado o princípio da independência do juiz.
- X - Diferentemente do ilícito criminal, a infração disciplinar, na medida em que está genericamente referenciada a violação de deveres profissionais ou funcionais, parte deles inominados, não está sujeita a uma tipicidade estrita, como tal normativamente pré-definida, muito embora se deva

consubstanciar em comportamentos concretos reveladores de ofensa a tais deveres, estejam eles exemplificativamente enunciados na lei ou não.

- XI - É discutível se o ilícito disciplinar se traduz numa infração de perigo, sem se atentar no prejuízo dela decorrente para o serviço, ou se carece ainda assim de verificação dum resultado prejudicial para o serviço em causa.
- XII - Não obstante isso, um caso, como o dos presentes autos, em que o demandante, tendo procedido como juiz de instrução criminal a interrogatório de arguido detido, em sede de inquérito, não se declarou impedido para intervir no julgamento no âmbito do mesmo processo, aquando do recebimento da acusação e da designação da data para julgamento nem mesmo no decurso dos atos preparatórios da audiência final, só o fazendo depois de seis sessões de julgamento, na data agendada para a leitura da sentença, com inutilização daquelas diligências e necessidade de repetição do julgamento, é de considerar verificado o prejuízo para a prossecução do interesse público na administração da justiça.
- XIII - Para tanto, relevam, além do custo material inerente às diligências inutilizadas e à sua repetição, a perturbação das expectativas das pessoas interessadas na decisão, atento, nomeadamente, o grau de contingência da atividade probatória, bem como os incómodos para os demais intervenientes processuais derivados da necessidade de terem de intervir no novo julgamento.
- XIV - Tais consequências devem ser tidas, junto dos cidadãos envolvidos, com fator de desgaste da confiança na eficácia e transparência da administração da justiça.

04-07-2019

Proc. n.º 4/18.7YFLSB

Tomé Gomes (relator) \*

Alexandre Reis

Raul Borges

Ferreira Pinto

Nuno Gomes da Silva

José Rainho

Olindo Geraldes

Pinto Hespanhol (Presidente)

**Classificação de serviço**  
**Dever de fundamentação**  
**Atraso processual**  
**Diligência de instrução**  
**Omissão**  
**Factos conclusivos**  
**Inspecção judicial**  
**Inspeção judicial**  
**Erro nos pressupostos de facto**  
**Anulabilidade**  
**Recurso contencioso**  
**Juiz**

## Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

- I - A remissão editada no art. 178.º do EMJ para a aplicação subsidiária dos trâmites processuais dos recursos de contencioso administrativo interpostos para o STA deve ser interpretada, em termos atualistas, como sendo feita para os trâmites da ação administrativa impugnativa de anulação ou de declaração de nulidade de ato administrativo, em conformidade com o regime constante do ETAF, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19-02, e do CPTA, aprovado pela Lei n.º 15/ 2002, de 22-02, uma e outra na redação dada pelo DL n.º 214-G/2015, de 02-10.
- II - O objeto dessa ação impugnativa circunscreve-se à apreciação jurisdicional da invalidade do ato administrativo com base nos fundamentos de nulidade ou de anulabilidade, incluindo os que constituam erro manifesto de facto ou de direito nos termos previstos nos arts. 161.º a 163.º do CPA, aprovado pelo DL n.º 4/2015, de 07-01, em ordem a julgar do cumprimento pela Administração (no caso, pelo CSM) das normas e princípios que a vinculam e não sobre a conveniência ou oportunidade da sua atuação, dentro dos limites e nos termos traçados nos arts. 3.º, n.º 1, e 95.º, n.º 3, do CPTA, de modo a salvaguardar o princípio da separação e interdependência dos poderes, sem que caiba, no domínio daquela apreciação, proferir decisão substitutiva da decisão assim impugnada.
- III - Importa distinguir, por um lado, o vício de desconsideração ou não ponderação dos factos alegados e tidos por provados e, por outro, a falta de averiguação de factos pertinentes para a avaliação do desempenho.
- IV - O primeiro daqueles vícios traduz-se, quando muito, em erro de apreciação, enquanto que a falta de averiguação de factos pertinentes é que será suscetível de configurar *deficit* de instrução.
- V - Assim o facto de não terem sido consideradas nem ponderadas determinadas circunstâncias que a demandante diz ter alegado e provado no processo inspetivo não significa, por si só, que tenha ocorrido omissão de diligências instrutórias sobre as mesmas.
- VI - A falta de enunciação dos factos relevantes, conforme o prescrito na al. c) do n.º 1 do art. 151.º do CPA, pode gerar a invalidade do ato, em regra, sob a espécie do vício de anulabilidade nos termos do art. 163.º, n.º 1, do mesmo Código.
- VII - Embora nem sempre seja fácil traçar a linha de fronteira entre o enunciado fáctico propriamente dito e as conclusões de facto, o certo é que o juízo global concludente sobre a incapacidade da demandante para organizar e gerir o serviço a seu cargo decorre das ilações extraídas dos dados factuais apurados e quantificados.
- VIII - A densidade de fundamentação dos atos administrativos à luz do disposto no art. 268.º, n.º 3, 2.ª parte, da CRP e em conformidade com os arts. 151.º, n.º 1, al. d), 152.º, n.º 1, al. a), e 153.º, n.ºs 1 e 2, do CPA, deverá ser de teor variável em função das exigências inerentes a cada tipo de ato ou mesmo a cada caso singular, devendo nortear-se sempre pelo desiderato de proporcionar “a um destinatário normal, colocado na posição do real destinatário do ato”, a compreensão das razões que conduziram o órgão decisor à decisão proferida.

04-07-2019  
Proc. n.º 18/18.7YFLSB  
Tomé Gomes (relator) \*  
Alexandre Reis  
Raul Borges  
Ferreira Pinto  
Nuno Gomes da Silva  
José Rainho  
Olindo Geraldés  
Pinto Hespanhol (Presidente)

**Causa de pedir**  
**Inquérito**  
**Conversão**  
**Processo disciplinar**  
**Suspensão da eficácia**  
***Periculum in mora***  
***Fumus boni iuris***  
**Prejuízo de difícil reparação**  
**Danos não patrimoniais**  
**Danos reflexos**  
**Requisitos**  
**Pressupostos**  
**Anulabilidade**  
**Reconstituição natural**  
**Indemnização**  
**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

- I - Do disposto nos arts. 170.º, n.º 2, 2.ª parte, do EMJ e do art. 120.º, n.º 1, do CPTA, decorre que a adoção da providência cautelar de suspensão da eficácia de um ato administrativo depende da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: (i) a existência de fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal (critério do *periculum in mora*) e (ii) a probabilidade séria de a pretensão formulada ou a formular pelo requerente no recurso contencioso vir a ser julgada procedente (critério do *fumus boni iuris* ou da aparência do bom direito, decorrente de uma *summario cognitio*).
- II - Nos termos do n.º 2 do art. 120.º, do CPTA, o decretamento da providência será recusado quando, «devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença, os danos que resultariam da sua concessão se mostrem superiores àqueles que podem resultar da sua recusa, sem que possam ser evitados ou atenuados pela adoção de outras providências», constituindo tal ponderação e proporcionalidade um requisito negativo.
- III - Na indagação do preenchimento do primeiro requisito, que se prende com a morosidade processual da impugnação contenciosa, caberá emitir um juízo de prognose em termos de avaliar se a não concessão da providência cautelar pode conduzir: (i) ou a uma situação de irreversibilidade, traduzida na impossibilidade da reconstituição natural da situação existente antes da

atuação ilegal (situação de facto consumado); (ii) ou a uma situação em que, sendo a reconstituição natural, em abstrato, possível, esta se revele, todavia, muito difícil, em especial por não ser determinável a verdadeira extensão dos prejuízos causados (produção de prejuízo de difícil reparação).

- IV - Na relevância deste requisito, importa atentar que (i) serão prejuízos de difícil reparação «aqueles cuja reintegração no plano dos factos se perspectiva difícil seja porque pode haver prejuízos que, em qualquer caso, se produzirão ao longo do tempo e que a reintegração da legalidade não é capaz de reparar ou, pelo menos, de reparar integralmente»; (ii) tais prejuízos terão de resultar direta, imediata e necessariamente do ato suspendendo, carecendo de relevância para o efeito, os danos ou prejuízos indiretos ou mediatos; e (iii) terão de consistir em danos ou prejuízos efetivos, reais e concretos, sendo de desconsiderar os danos ou prejuízos meramente hipotéticos, conjecturais, ou aleatórios.
- V - A falta de indicação da causa de pedir ocorrerá quando o requerente (i) não alegar qualquer factualidade que leve ao preenchimento dos pressupostos essenciais da providência cautelar de suspensão da eficácia; (ii) ou alegar apenas, de forma abstracta, a *facti species* configurada nas normas aplicáveis à situação em apreço (arts. 170.º, n.ºs 2, 2.ª parte, do EMJ e 120.º, n.º1, do CPTA): (iii) ou, quando, muito embora aludindo a uma factualidade concreta, o faça em termos tão vagos, genéricos ou conclusivos, que não permita a respectiva individualização como acontecer fáctico.
- VI - A conversão do inquérito em processo disciplinar (e o subsequente prosseguimento do processo disciplinar) não consubstancia uma consolidação irreversível da situação de facto, uma vez que, caso a pretensão no *recurso contencioso* (processo principal) venha a ser julgada procedente, tal posterior anulação do ato que converteu o inquérito em procedimento disciplinar (na sequência da declaração nulidade ou anulabilidade da deliberação em crise) acarretará a destruição dos efeitos jurídicos da conversão do inquérito em processo disciplinar, eliminando da ordem jurídica o processo disciplinar.
- VII - Perante a falta de lesividade autónoma do ato que ordena a conversão do inquérito em processo disciplinar (e sem qualquer efetivação de responsabilidade disciplinar), não se vislumbra em que medida tal conversão do inquérito *afetou, afeta e continuará a afetar negativamente, o nome, a honra, a imagem, bem como o prestígio pessoal e profissional do Requerente, e configura danos morais de relevo, de natureza irreparável ou de muito difícil reparação.*
- VIII - Não se pode ter por verificado o requisito *do fundado receio da produção de prejuízos de difícil reparação*, porquanto os prejuízos invocados: (são insuscetíveis de se identificarem como consequência direta, imediata e necessária da conversão do inquérito em procedimento disciplinar, face à falta de lesividade autónoma do ato suspendendo; e são insuscetíveis de integrar o conceito de prejuízo *de natureza irreparável ou de difícil reparação*, dado que a irreparabilidade que os caracteriza, decorrendo em exclusivo da sua própria natureza, não afasta a possibilidade de compensação.

04-07-2019  
Proc. n.º 30/19.9YFLSB  
Pedro Lima Gonçalves (relator) \*  
Maria da Graça Trigo  
Manuel Augusto de Matos  
Chambel Mourisco  
Helena Moniz  
Graça Amaral  
Oliveira Abreu  
Pinto Hespanhol (Presidente)

**Competência do Conselho Superior da Magistratura (não cruzar)**  
**Processo de natureza classificativa (não cruzar)**  
**Princípio do contraditório**  
**Princípio “non bis in idem” (não cruzar)**  
**Juiz**  
**Diligência de instrução**  
**Classificação de serviço**  
**Processo disciplinar**  
**Erro manifesto**  
**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**  
**Recurso contencioso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Tribunal administrativo**  
**Constitucionalidade**

- I - O facto de o art. 212.º, n.º 3, da CRP, consagrar a criação e obrigatoriedade de funcionamento de uma jurisdição administrativa autónoma, não significa que necessariamente todos os litígios emergentes de qualquer relação jurídica administrativa devam ser dirimidos pelos tribunais administrativos.
- II - O que se pretendeu foi o estabelecimento de uma competência comum, genérica, dos tribunais administrativos para apreciar os litígios jurídico-administrativos, não uma reserva absoluta de competência.
- III - Assim, o art. 168.º, n.º 1, do EMJ, ao estatuir que das deliberações do CSM recorre-se para o STJ, não enferma de inconstitucionalidade.
- IV - Não constitui violação do princípio do contraditório, em sede de processo classificativo, o indeferimento da realização de diligências que foram requeridas quando as mesmas foram consideradas desnecessárias por despacho fundamentado e não verifique a existência de erro manifesto, crasso ou grosseiro, no que respeita ao substrato factual em assentou a decisão.
- V - Não se verifica a violação do princípio «non bis in idem» quando os mesmos factos são apreciados e valorados em sede de processo de natureza classificativa e em processo de natureza disciplinar, pois os referidos processos têm objetivos totalmente diversos e conduzem a resultados diferentes.

04-07-2019

Proc. n.º 11/19.2YFLSB  
Chambel Mourisco (relator) \*  
Pedro Lima Gonçalves  
Maria da Graça Trigo  
Manuel Augusto de Matos  
Helena Moniz  
Graça Amaral  
Oliveira Abreu  
Pinto Hespanhol (Presidente)

**Juiz**  
**Partido político**  
**Câmara Municipal**  
**Imparcialidade**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Dever de prossecução do interesse público**  
**Advertência registada**  
**Infracção disciplinar**  
**Infração disciplinar**  
**Deveres funcionais**  
**Suspeição**  
**Impedimentos**  
**Erro nos pressupostos de facto**  
**Erro sobre os pressupostos de direito**  
**Ónus de alegação**  
***Non bis in idem***  
**Discricionariedade técnica**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Reapreciação da prova**  
**Princípio inquisitório**  
**Meios de prova**  
**Rejeição**  
**Diligência de instrução**  
**Interpretação da lei**  
**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**  
**Recurso contencioso**

- I - O STJ, nesta Secção do Contencioso, vem considerando ser defensável, mesmo fora do campo dos procedimentos sancionatórios, uma interpretação actualista das normas dos arts. 168.º, n.º 5, e 178.º do EMI (Lei n.º 21/85, de 30-07).
- II - O princípio do inquisitório implica para a Administração um poder-dever de acção na procura, selecção e avaliação dos factos que considera relevantes para o procedimento e seu desfecho final.
- III - O princípio do inquisitório permite, numa perspectiva negativa, a pura recusa em se abrir qualquer período de produção de prova, se for entendido o seu carácter desnecessário ou supérfluo à luz da verdade

- material já conhecida, ou de recusa, mesmo quando aberto o período de produção de prova, de tudo o que for impertinente ou dilatatório.
- IV - No que especificamente respeita à produção da prova em procedimento disciplinar, dispõe o n.º 1 do art. 216.º da LGTFP que o trabalhador pode requerer quaisquer diligências, sendo que, como decorre do n.º 1 do art. 218.º do mesmo diploma, o instrutor pode rejeitá-las quando as mesmas sejam manifestamente impertinentes e desnecessárias, não tendo de realizar diligências irrelevantes ou dispensáveis do ponto de vista da produção de prova, designadamente porque se destinam a provar factos relativamente aos quais já não subsistem quaisquer dúvidas ou por serem notoriamente despropositadas ou sem qualquer relação com o objecto do processo.
- V - A suficiência da prova e da matéria de facto em que se fundamenta a decisão punitiva em processo disciplinar pode ser objecto de recurso contencioso, o mesmo sucedendo com a ocorrência de erros grosseiros que impossibilitem uma decisão correcta e rigorosa do aspecto jurídico da causa, tal não implicando, porém, que se proceda a uma reapreciação da prova e, com base nela, se adquira uma nova convicção assente nos elementos de prova constantes do processo, mas antes e tão só, que se aprecie a razoabilidade e a coerência da correlação entre os factos que a entidade recorrida considerou provados e os elementos de prova que empregou para formar a sua convicção.
- VI - O controlo da suficiência probatória pelo STJ não pode consistir na reapreciação da prova nem na formulação de nova e diferente convicção perante os elementos de prova constantes do processo, antes se remetendo à apreciação da razoabilidade e coerência da relação entre os factos considerados provados (os que sejam delimitados pela acusação disciplinar ou que sejam incluídos no modelo pertinente de defesa) e os elementos de prova que lhe serviram de fonte de convicção. É, pois, insuficiente a manifestação da mera discordância com o decidido em matéria de facto ou a alegação de que a decisão tomada carece de fundamentação e de factos que a sustentem.
- VII - A propósito da alegada violação do princípio *ne bis in idem*, afirma o autor que, «tendo o incidente de suspeição sido suscitado no processo eleitoral, mostra-se esgotado o poder jurisdicional sobre a suspeição em causa, pelo que não pode o presente processo disciplinar, voltar a apreciá-la, desta feita num prisma administrativo, de violação do interesse público, no âmbito da organização do sistema de turnos, ao arrepio da doutrina e da jurisprudência».
- VIII - Os factos relativos à invocada suspeição do autor não chegaram, porém, a ser apreciados no processo eleitoral, sucedendo que a invocação da violação do princípio *ne bis in idem*, bem como a alegada contradição que lhe é associada, decorrem de uma errada interpretação e compreensão da deliberação impugnada.
- IX - Na verdade, a existência de figuras processuais como o impedimento, recusa ou escusa em situações de fundadas dúvidas acerca da imparcialidade de um juiz, não se confundem, nem eximem o cumprimento dos deveres estatutários que impendem sobre os magistrados judiciais. Como tal, não é pelo facto de processualmente uma das partes ter

suscitado o incidente de suspeição, que fica prejudicada a ponderação da relevância disciplinar da conduta do autor.

- X - De acordo com os factos apurados, o autor sabia que que as circunstâncias respeitantes ao seu passado de militância numa determinada organização partidária, à atividade política por si desenvolvida a favor da mesma, ao relacionamento que, na sequência dessa militância, estabeleceu com um e com outro dos candidatos a uma Câmara Municipal nas eleições autárquicas de 2013 e, ainda, ao facto de, a seu convite, um desses candidatos ter sido seu padrinho de casamento, eram suscetíveis de, caso viesse a proferir uma decisão desfavorável no processo eleitoral relativo à autarquia, nomeadamente à candidatura apresentada pelo grupo de cidadãos eleitores, virem a ser invocadas para questionar a sua imparcialidade e, apesar disso, para além de não ter dado conhecimento dessas circunstâncias à senhora juíza presidente da comarca ou ao CSM, não diligenciou no sentido de ser dispensado de intervir no processo eleitoral relativo àquela autarquia.

Sabia o autor que as circunstâncias referidas podiam vir a ser publicamente divulgadas para questionar a sua imparcialidade e que, com isso, ficaria abalada, como, efetivamente, ficou, a confiança pública no sistema judicial e na integridade dos juízes, podendo e devendo ter agido de forma a evitar esse resultado.

- XI - O erro nos pressupostos de facto consubstancia um vício de violação da lei e consiste na divergência entre os pressupostos de que o autor do acto partiu para prolatar a decisão administrativa final e a sua efectiva verificação no caso concreto, resultando no facto de se terem considerado na decisão administrativa factos não provados ou desconformes com a realidade.

- XII - O erro de direito pode respeitar à lei a aplicar, ao sentido da lei aplicada ou à qualificação jurídica dos factos: no primeiro caso, aplicou-se por engano ou por ignorância uma norma quando era outra a aplicável (erro na aplicação); no segundo caso, aplicou-se a lei correcta, mas interpretou-se mal (erro na interpretação); no terceiro caso, qualificaram-se certos factos, numa figura jurídica quando deviam sê-lo noutra (erro na qualificação).

- XIII - A matéria de facto considerada provada na deliberação impugnada constitui base bastante para a conduta do impugnante ser sancionada em sede disciplinar, como foi, não procedendo a pretensão do autor no sentido de uma diferente análise ou valoração e interpretação dos pressupostos de facto que determinaram a deliberação impugnada. Tal pretensão não determina que a deliberação em causa esteja inquinada do vício de erro sobre os pressupostos de facto, os quais subjazem e justificam a referida deliberação.

- XIV - Sendo que o CSM dispõe de uma margem de discricionariedade no exercício da sua tarefa de densificação – atendendo às exigências ético-deontológicas privativas do exercício da judicatura e aos contornos do caso – da cláusula geral do art. 82.º do EM], motivo pelo qual a sindicabilidade judicial desse exercício apenas poderá radicar na ocorrência de erro manifesto ou grosseiro ou na adopção de critérios ostensivamente desajustados, situação que, manifestamente, não ocorre no caso em apreço. No âmbito da apreciação dos pressupostos jurídico-factuais e

perante todos os elementos de facto apurados, a deliberação impugnada mostra-se ajustada.

- XV - O dever de prossecução do interesse público encontra-se previsto no art. 73.º, n.º 3, da LGTFP, aplicável *ex vi* art. 131.º do EMJ, e consiste na sua defesa, no respeito pela Constituição, pelas leis e pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, sendo entendido como o dever de defender esse mesmo interesse público, o que aponta para a obrigação de o funcionário nortear toda a sua atuação no sentido de prosseguir aquele interesse, adotando os comportamentos que sejam exigíveis a esse fim e abstendo-se de toda e qualquer atuação que comprometa a sua realização.
- XVI - Não obstante o elevado grau de indeterminação de que se reveste o conceito de interesse público, não subsistem quaisquer dúvidas, de que, para além do dever funcional da imparcialidade que, nas suas vertentes objectiva e subjectiva, enforma toda a actividade jurisdicional do juiz, a compreensão externa da sua imparcialidade é um bem jurídico a tutelar, na medida em que a compreensão/ideia que os cidadãos têm da imparcialidade do juiz constitui um dos pilares fundamentais da confiança que depositam na boa administração de justiça.
- XVII - Concorde-se com conclusão extraída na deliberação impugnada nos termos da qual, o autor contribui de forma culposa/censurável para o resultado desvalioso ocorrido, pelo que incorreu em responsabilidade disciplinar por violação do dever de prossecução do interesse público, pois com a sua conduta abalou a confiança pública no sistema judicial - cfr. arts. 73.º, n.º 1, 2, al. a), e 3, da LGTFP, devendo consequentemente, face ao disposto nos arts. 32.º e 82.º do EMJ, ser sancionado disciplinarmente.
- XVIII - Para que ocorra uma infracção disciplinarmente sancionável, toma-se necessário que ocorra uma conduta ilícita, ou seja, que o agente se comporte de modo a contrariar ou a contrapor-se a «uma norma preceptiva ou proibitiva ou como regra convencional», surgindo, em regra, a ilicitude, como elemento constitutivo do conceito de infracção disciplinar, recortada pela violação de algum dos deveres gerais ou especiais decorrentes da função que o funcionário ou agente exerce.
- XIX - Do mesmo passo, para que possa ser imputada uma responsabilidade disciplinar a um agente, deve sacar-se o elemento culposo da conduta ou comportamento contrário a uma prescrição legal, preceptiva ou proibitiva, traduzindo-se a culpa numa realização ou manifestação de vontade dirigida à concretização de um desiderato que, na sua afirmação e desenvolvimento executivo, se prefigura como contrário a um dever ou a uma regra de conduta a que, funcionalmente, o agente está adstrito.
- XX - O princípio da proporcionalidade tem consagração constitucional no art. 266.º, n.º 2, da CRP e é desenvolvido no art. 7.º, n.º 2, do CPA, nos termos do qual as decisões da Administração que colidam com direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos dos particulares só podem afectar essas posições jurídicas na medida do necessário e em termos proporcionais aos objectivos a realizar.
- XXI - Ao exercer os seus poderes disciplinares em sede de determinação da medida concreta da pena, a administração goza de certa margem de liberdade, numa área designada de 'justiça administrativa', movendo-se a coberto da sindicância judicial, salvo se os critérios de graduação que

utilizou ou o resultado que atingiu forem grosseiros ou ostensivamente inadmissíveis.

XXII - À luz do princípio da proporcionalidade, da análise do caso vertente, consideramos que não existem elementos que legitimem a conclusão de que a pena aplicada – advertência registada – esteja em desconformidade patente com a infracção disciplinar sancionada.

XXIII - Perante o enquadramento legal sancionatório (cfr. arts. 85.º, n.º 1, 90.º e 95.º, n.º 1, todos do EMJ), e tendo presente todo o circunstancialismo fáctico que foi apurado, a sanção aplicada - advertência - não é desproporcionada aos fins visados pela lei, ou que traduza a imposição de um sacrifício excessivo e desproporcionado para a posição jurídica do autor justificando-se, por razões de prevenção, o seu registo, não se vislumbrando ofensa do princípio da proporcionalidade.

04-07-2019

Proc. n.º 69/18.1YFLSB

Manuel Augusto de Matos (relator) \*

Alexandre Reis

Tomé Gomes

Ferreira Pinto

Helena Moniz

Graça Amaral

Oliveira Abreu

Pinto Hespanhol (Presidente)

**Suspensão da eficácia**

**Inversão do contencioso**

**Aposentação compulsiva**

**Competência material**

**Procedimentos cautelares**

**Caducidade**

**Juiz**

**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

**Representação em juízo**

- I - Nos termos do n.º 2 do art. 168.º do EMJ, “*Das deliberações do Conselho Superior de Magistratura recorre-se para o Supremo Tribunal de Justiça*”, não existindo qualquer regime excepcional quanto às deliberações relativas a magistrados aposentados, compulsivamente ou não.
- II - A faculdade de inversão do contencioso, prevista no art. 369.º do CPC, não tem aplicação a processos, como o presente, em que o regime da acção principal (“recurso de contencioso”) se encontra regulado nos arts. 168.º e segs. do EMJ e, subsidiariamente, no CPTA (cfr. art. 178.º do EMJ), no qual não se encontra consagrada tal regime de inversão do contencioso.
- III. Consequentemente, dado que, ao abrigo do art. 123.º do CPTA, aplicável *ex vi* art. 178.º do EMJ, “Os processos cautelares extinguem-se (...): a) Se o requerente não fizer uso, no respetivo prazo, do meio contencioso adequado à tutela dos interesses a que o pedido de adoção de providência cautelar se destinou”, conclui-se que, não tendo a requerente interposto

“recurso de contencioso” da deliberação do Plenário do CSM, cuja suspensão se requer, dentro do prazo legalmente previsto de trinta dias (cfr. art. 169.º, n.º 1, do EMJ) nem sendo aplicável o regime legal que admite a inversão do contencioso, o presente processo cautelar se extingue.

04-07-2019

Proc. n.º 20/19.1YFLSB

Maria da Graça Trigo (relatora) \*

Pedro Lima Gonçalves

Manuel Augusto de Matos

Chambel Mourisco

Helena Moniz

Graça Amaral

Oliveira Abreu

Pinto Hespanhol (Presidente)

**Conselho Superior da Magistratura**

**Deliberação**

**Suspensão da eficácia**

**Requisitos**

***Periculum in mora***

***Fumus boni iuris***

**Prejuízo irreparável**

**Juiz**

**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

- I - O decretamento da providência cautelar de suspensão de eficácia do ato depende da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: (i) o fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal (*periculum in mora*); (ii) a aparência do direito invocado (*fumus boni iuris*); (iii) a proporcionalidade e a adequação da providência aos interesses públicos e privados em presença, devendo a mesma ser recusada se, na sua ponderação relativa, os danos resultantes da sua concessão forem superiores aos advindos da sua não concessão.
- II - A requerente alicerça a providência cautelar requerida num conjunto de asserções de cariz conclusivo e de natureza conjectural, não reportando factos concretos que, provados, permitam precisar se há um perigo de verificação dos efeitos que a suspensão visa afastar, sendo que para a concessão da providência é necessário que dos concretos factos alegados se conclua de modo patente que o não deferimento desta torna impossível, no caso de o processo principal ser julgado procedente, proceder à restauração plena da situação conforme à legalidade.
- III - Não tendo sido alegado facto que, provado, consubstancie um prejuízo efectivo e irreparável, a falta do requisito *periculum in mora* prejudica uma tomada de posição sobre a verificação dos demais e é bastante para o indeferimento da pretensão da requerente.

04-07-2019  
Proc. n.º 32/19.5YFLSB  
Nuno Gomes da Silva (relator) \*  
Pedro Lima Gonçalves  
Maria da Graça Trigo  
Manuel Augusto de Matos  
Chambel Mourisco  
Graça Amaral  
Oliveira Abreu  
Pinto Hespanhol (Presidente)

**Proibição de executar o acto**  
**Suspensão preventiva**  
**Suspensão da eficácia**  
**Juiz**  
**Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura**  
**Reclamação contenciosa**  
**Norma de interesse e ordem pública**  
**Requisitos**  
*Periculum in mora*  
*Fumus boni iuris*  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

- I - Quando está em causa uma decisão do Vice-Presidente do CSM reclama-se para o Plenário do CSM, nos termos do art.º 166.º do EMJ.
- II - Das deliberações do Plenário do CSM recorre-se para o STJ, sendo que a interposição de recurso não suspende a eficácia do acto recorrido, conquanto se permita, em princípio, o pedido de suspensão ao tribunal competente para o recurso, conforme prevenido nos arts. 168.º, n.º 1 e 170.º do EMJ.
- III - Sendo o objecto da tutela cautelar a suspensão da eficácia da deliberação do Plenário do CSM, não faz sentido, requerer-se a suspensão automática, ao abrigo do art. 128.º do CPTA, dada a sua inaplicabilidade, porquanto, estamos no âmbito de uma deliberação do Plenário do CSM de que se recorre, e não de decisão do Vice-Presidente do CSM, de que se reclama.
- IV - Sendo objecto da deliberação suspendenda, cuja suspensão de eficácia se requer, a aplicação de suspensão preventiva de funções do magistrado judicial, a suspensão de eficácia não pode abranger o afastamento do exercício de funções, nos termos do n.º 5 do art. 170.º do EMJ.

04-07-2019  
Proc. n.º 33/19.3YFLSB  
Oliveira Abreu (relator) \*  
Pedro Lima Gonçalves  
Maria da Graça Trigo  
Manuel Augusto de Matos  
Chambel Mourisco

Nuno Gomes da Silva  
Graça Amaral  
Pinto Hespanhol (Presidente)

## Setembro

**Nulidade**  
**Audição do arguido**  
**Inquérito**  
**Procedimento disciplinar**  
**Competência**  
**Ratificação**  
**Procedimento criminal**  
**Prescrição**  
**Prazo de prescrição**  
**Contagem de prazos**  
**Suspensão da prescrição**  
**Direito substantivo**  
**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**  
**Recurso contencioso**  
**Juiz**

- I - A remissão efetuada pelos arts. 168.º, n.º 5, e 178.º, ambos do EMJ, para o regime dos recursos contenciosos interpostos perante o STA, deve ser lida, em sintonia com o disposto no art. 191.º, do CPTA, como constituindo uma remissão dinâmica para o regime deste Código. Assim, essa remissão é agora feita para a nova acção administrativa – arts. 37.º e ss. do CPTA.
- II - Nos termos do art. 135.º, n.º 1, “*a contrario*”, do EMJ, o facto de o arguido não ter sido ouvido no processo de inquérito, prévio ao procedimento disciplinar, não constitui qualquer nulidade, apenas determinando-se não valer o inquérito como a parte instrutória do procedimento disciplinar.
- III - O ato de ratificação-sanação substitui o ato sanado na ordem jurídica e determina a perda de objeto do recurso contencioso que contra ele tenha sido interposto. A ratificação é o ato administrativo pelo qual o órgão competente decide sanar um ato inválido anteriormente praticado, suprimindo a ilegalidade que o vicia.
- IV - A sanação de atos administrativos tem efeitos retroativos à data dos atos sobre que incidem ou a que respeitam, tratando-se da prática de um ato novo que elimina os efeitos já produzidos de um ato primário anterior inválido.
- V - A eliminação retroativa destes efeitos é, aliás, indispensável para que o que ficou do ato primário ilegal possa ser precisamente aproveitado para a prática de um ato novo sanado.
- VI - A jurisprudência da Secção do Contencioso, do STJ, tem entendido, pacífica e uniformemente, que o que releva para o efeito de contagem do prazo de prescrição, no que à instauração do procedimento disciplinar diz respeito, é o conhecimento da infração e não a suspeita da mesma, ou seja, esta contagem apenas se inicia quando o Plenário do CSM tiver real e efetivo conhecimento do facto e do circunstancialismo que o rodeia, de molde a

poder fazer o seu enquadramento como ilícito disciplinar, sendo, pois, insuficiente uma mera participação ou denúncia não suficientemente concretizada.

VII - Os juízes não estão sujeitos a qualquer poder hierárquico; sendo que é ao Plenário o CSM que legalmente incumbe o exercício da ação disciplinar relativamente aos Juízes Desembargadores.

VIII - O prazo de 60 dias estabelecido no n.º 2, do art. 178.º, da LGTFP, não é um prazo que se inclua no conceito de prazo procedimental, pelo que, sendo esse prazo tido pela lei como condição de exercício (fator de caducidade ou de prescrição) do direito ou da posição jurídica, é um prazo substantivo, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, devendo ser contado de acordo com a regra do art. 279.º, do CC.

25-09-2019

Proc. n.º 91/18.8YFLSB

Ferreira Pinto (relator) \*

Alexandre Reis

Tomé Gomes (com declaração de voto)

Manuel Augusto de Matos

Helena Moniz (com declaração de voto)

Graça Amaral (com declaração de voto)

Oliveira Abreu

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

## Outubro

**Procedimento disciplinar**

**Infracção disciplinar**

**Infracção disciplinar**

**Pena disciplinar**

**Pena de multa**

**Falta de fundamentação**

**Erro nos pressupostos de facto**

**Direito de defesa**

**Princípio da presunção de inocência**

**Deveres funcionais**

**Interesse público**

**Dever de zelo**

**Atraso processual**

**Inexigibilidade**

**Atenuação especial da pena**

**Princípio da proporcionalidade**

**Princípio da igualdade**

**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

**Recurso contencioso**

**Juiz**

I - A fundamentação de uma qualquer decisão deve apresentar os motivos subjacentes à solução apresentada e, de acordo com o estipulado no art.

- 153.º, n.º 2, do CPA deve ser clara, suficiente e coerente. O vício da contraditoriedade da fundamentação verifica-se quando os fundamentos não se harmonizam logicamente entre si ou não se conformem com a decisão final. Com efeito, a lei requer que, para ser relevante, a ocorrência de tal vício implique que não se mostre concretamente clarificada a motivação do ato. A mera discordância com a fundamentação não é passível de ser confundida com qualquer vício que afete a sua validade.
- II - A manifestação de discordância com a subsunção fáctica e com a valoração dos factos provados é inidónea a preencher o conceito de erro sobre os pressupostos de facto.
- III - Perante os factos aduzidos, era perfeitamente possível ao Autor questionar a sua veracidade ou, como fez, contextualizá-los de modo a excluir, dirimir ou atenuar a sua responsabilidade disciplinar, assim exercitando, em pleno, o seu direito de defesa. O princípio da presunção de inocência significa apenas que se deve presumir inocente o arguido a não ser que haja prova bastante para o contradizer, perante o acervo factual existente, perante a matéria de facto provada e aqui já evidenciada, torna-se patente a falta de razão da alegação.
- IV - No âmbito ao exercício da judicatura e atendendo àquela que é a sua função primordial – a administração da justiça (art. 3.º, n.º 1, do EMJ) –, tem-se entendido que, por intermédio dos deveres de prosseguir o interesse público (art. 73.º, n.º 2, al. a) da LGTFP) e o dever de zelo (art. 73.º, n.º 2, al. e), da LGTFP), se preconiza essencialmente que o juiz decida em tempo útil e assegure que a confiança dos cidadãos no funcionamento dos tribunais e a imagem global do poder judicial não é afetada pelo seu desempenho. Na verdade, a confiança dos cidadãos na eficácia da justiça constitui um elemento fundamental para a revelação da qualidade da justiça e, por conseguinte, da qualidade da democracia.
- V - A consecução da nobre tarefa de administrar a justiça em nome do Povo não deve ser entorpecida com atrasos injustificados que obstem a que os cidadãos obtenham uma decisão em prazo razoável, a fim de se lhes garantir uma tutela efetiva dos seus direitos, como se determina no art. 20.º, n.º 4, da CRP e no art. 6.º, n.º 1, da CEDH.
- VI - A atitude omissiva (ainda para mais constatada num número elevado de processos) do Autor é, por si só, indicador bastante de que preencheu o tipo objetivo do ilícito disciplinar por referência aos sobreditos deveres funcionais gerais. A violação dos deveres funcionais de zelo e de prossecução do interesse público verifica-se a partir do momento em que se omite a prolação de decisões. Todo o contexto que rodeia a conduta relevará, quando muito, ao nível da culpa (enquanto nexos de imputação do facto à atitude e vontade do agente relevante para uma apreciação crítica do comportamento, sob o ponto de vista ético-jurídico), mas torna-se irrelevante para ajuizar sobre o preenchimento do tipo objetivo de ilícito disciplinar, nos termos em que ele é delineado pelo art. 82.º, do EMJ.
- VII - A inexigibilidade de comportamento diverso é uma causa dirimente da responsabilidade disciplinar (cf. art. 190.º, al. d) da LGTFP). As “circunstâncias e acontecimentos, designadamente familiares”, que “afectaram a capacidade física e anímica do arguido”, e o tempo despendido no cumprimento das tarefas de cabeça de casal são de molde a perturbar a capacidade de trabalho do magistrado, todavia não

constituem fundamento bastante para que se possa concluir pela existência de uma causa de inexigibilidade. Além disto, verifica-se que são as deficiências na metodologia com que enfrenta o serviço a seu cargo a causa mais próxima daqueles atrasos.

- VIII - O número elevado de processos pendentes, a demora excessiva, a remessa dos processos a vistos sem acórdão, por muito que as circunstâncias pessoais do Autor diminuíssem a sua produtividade, não retira ilicitude ao comportamento enquanto comportamento que lesa o interesse público numa Justiça atempada, inexistindo fundamentos para atenuar especialmente a sanção disciplinar de multa (art. 97.º do EMJ).
- IX - A escolha e determinação da medida da sanção disciplinar efetuada pelo CSM insere-se na ampla margem de apreciação e avaliação de que dispõe. O STJ apenas pode intervir quando se vislumbre um evidente e manifesto erro, um erro crasso ou grosseiro ou ainda quando a eleição/fixação da sanção aplicável/aplicada haja assentado em critérios ostensivamente desajustados ou violadores de princípios, como seja o da proporcionalidade. Tal ponderação é extensível à apreciação das circunstâncias atenuantes.
- X - O princípio da proporcionalidade está consagrado no art. 266.º, n.º 2, da CRP, e é densificado no art. 7.º, n.ºs 1 e 2, do CPA. A medida da sanção disciplinar aplicada (12 dias de multa) situa-se nas imediações do limite mínimo legal abstratamente definido (que foi estabelecido em 5 dias – cf. art. 87.º do EMJ); além de que, de entre a panóplia de penas apresentada no art. 85.º, n.º 1, do EMJ, é a menos grave logo depois da pena de advertência.
- XI – O art. 192.º, n.º 1, da LGTFP exige que seja viável formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do agente e que, ponderadas as circunstâncias do caso concreto, a suspensão da execução não possa ser encarada como um sinal de impunidade, debilitando e retirando confiança ao sistema disciplinar. Atentando no cariz essencial dos deveres funcionais infringidos pela deficitária prestação do Autor e na dimensão quantitativa (e temporal) dos atrasos verificados e da prolação de despachos de conteúdo dilatatório, não se vislumbra como viável a formulação desses juízos.
- XII - O princípio da igualdade (cfr. art. 266.º, n.º 2, da CRP, e art. 6.º, n.º 1, do CPA) visa garantir que a administração adote sempre igual tratamento perante todos os particulares que consigo interagem e se encontrem nas mesmas condições, vedando-se tratamentos preferenciais. Mais impõe que, no uso de poderes discricionários, adote coerente e consistentemente, os mesmos critérios, medidas e condições. A valoração do teor da deliberação do CSM relativamente a outro Juiz não permite apurar a identidade objetiva entre a situação nela parcialmente retratada e aquela com que nos deparamos nestes autos e, conseqüentemente, a adoção de uma diferente (e, logo, injustificada) atitude sancionatória por parte do CSM.

24-10-2019

Proc. n.º 76/18.4YFLSB

Helena Moniz (relatora) \*\*

Graça Amaral

Oliveira Abreu  
Alexandre Reis  
Tomé Gomes  
Manuel Augusto de Matos  
Ferreira Pinto  
Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

**Inquérito**  
**Conversão**  
**Processo disciplinar**  
**Despacho**  
**Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura**  
**Ratificação**  
**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**  
**Competência orgânica**  
**Reclamação**  
**Direito de defesa**  
**Reserva da vida privada**  
**Direito à reserva sobre a intimidade**  
**Intervenção cirúrgica**  
**Segredo profissional**  
**Médico**  
**Atestado médico**  
**Consentimento**  
**Faltas justificadas**  
**Deveres funcionais**  
**Recurso contencioso**  
**Juiz**

- I - A ratificação-sanação caracteriza-se por ser um ato secundário através do qual o órgão competente sana o vício de incompetência decorrente da prática do ato por um órgão relativamente incompetente (cfr. art. 164.º, n.º 3, do CPA). A competência decisória em matéria disciplinar – em que se insere a decisão de converter um procedimento de inquérito em processo disciplinar (cf. art. 135.º, n.º 1, do EMJ) - pertence, por um lado, ao Plenário do CSM, considerando-se, contudo, tacitamente delegada no Conselho Permanente desta entidade (cf. art. 152.º, n.º 2, do EMJ).
- II - O Vice-Presidente do CSM não possui, no EMJ, quaisquer competências em matéria disciplinar (cf. art. 154.º, do EMJ), pelo que o despacho deste a converter um procedimento de inquérito em processo disciplinar padece de vício de incompetência. A deliberação do Plenário do CSM ao ratificar o acto do Vice-Presidente limitou-se a sanar o vício da incompetência que afetava aquele ato.
- III - A apresentação de reclamação por banda da Autora constitui o meio processualmente adequado para reagir contra decisões do Vice-Presidente do CSM (cf. art. 166.º, do CSM), mostrando-se assim cabalmente exercitado o direito de defesa contra o ato por ele praticado.
- IV - A decisão de ratificação não tem a virtualidade de prejudicar a apreciação administrativa (e eventual e subsequente judicial) da pretensa falta de

fundamento da decisão de conversão do inquérito em procedimento disciplinar que a Autora associa a essa invocação, já que, em virtude do princípio da decisão (cf. art. 13.º, n.º 1, do CPA) e da eficácia suspensiva da reclamação (cf. art. 167.º-A, do), continua a impender sobre o CSM o dever de tomar posição sobre tal aspeto.

- V - O direito à reserva da vida privada constitui um direito fundamental (art. 26.º da CRP) e simultaneamente um direito de personalidade ligado de forma estreita, direta e incindível à pessoa. Considera-se que são direitos indisponíveis, embora o seu titular possa consentir numa certa limitação. São direitos gerais e absolutos aos quais se contrapõe uma obrigação geral de respeito. A tutela da *privacidade* ou «vida privada», deverá ser definida por oposição ao conceito de «vida pública». A tutela da intimidade da vida privada vai excluir de proteção a liberdade da vida privada, os factos que o próprio interessado não resguarda dos outros.
- VI - No âmbito da atividade médica, o direito à reserva da vida privada assume especial proteção, pois a esfera do segredo é essencial na relação médico-doente. Trata-se de uma relação que exige uma constante troca de informações impondo ao médico um dever de confidencialidade. Este dever de confidencialidade decorrente do direito à reserva da vida privada engloba todas as informações de que o médico tenha conhecimento por causa da sua profissão. O segredo médico abrange o específico tratamento a que o paciente está a ser sujeito ou o dia, a hora ou o local em que o paciente procurou o médico.
- VII - A revelação de informações no âmbito do segredo apenas poderá ocorrer quando haja consentimento/acordo, nomeadamente, quando a pessoa a quem respeita o conteúdo das informações sigilosas permitir a sua divulgação, ou sempre que a própria pessoa titular daquela informação tiver divulgado essa informação. Nessa altura, aquilo que anteriormente estava no âmbito da sua reserva da vida privada, ou no âmbito da esfera privada, passou a integrar uma esfera de não reserva, uma esfera pública. O acesso a dados de saúde apenas poderá ocorrer com o consentimento do titular dessa informação, ou sempre que de algum modo o titular os tenha divulgado.
- VIII - A sujeição a uma intervenção cirúrgica é um facto que se insere na esfera da vida privada da Autora, constituindo uma informação de saúde de que a mesma é titular (cfr. art. 3.º, n.º 1, al. a), da Lei 12/2005, de 26-01). Para efeitos de controlo da assiduidade/justificação de falta ao serviço, foi a própria Autora a revelar que fora submetida a uma intervenção cirúrgica numa determinada data.
- IX - O direito à reserva da vida privada é, à semelhança de outros direitos de personalidade, disponível pelo respetivo titular. Tendo sido a Autora a dar nota da ocorrência da intervenção cirúrgica numa data determinada, revelar-se-ia manifestamente abusivo admitir que a mesma pudesse opor o direito da reserva da vida privada para obstar a que se apurasse a veracidade da data comunicada. Tal corresponderia a uma nítida desvirtuação da função social do aludido direito de personalidade que, a todas as luzes, não pode ser sancionada por corresponder a um claro abuso do direito.
- X - A Autora revelou aquela informação (mediante a apresentação do atestado médico) porque disso necessitou para justificar as suas ausências, assim

ocorrendo uma restrição do direito em atenção à salvaguarda de outro interesse que a Autora quis preservar. Acresce que a defesa da integridade e da veracidade nas relações profissionais, mormente naquelas que se estabelecem entre o juiz e o CSM, é um interesse valioso para a ordem jurídica; ora, perante uma denúncia quanto à inveracidade da informação contida em atestado médico, apresentado pela titular da informação, cabia ao CSM averiguar se deveres funcionais de verdade e lealdade tinham (ou não) sido violados.

- XI - A obtenção da informação (data em que ocorreu a intervenção cirúrgica), na medida contida e estritamente observadora do direito à reserva da vida privada, e nos limites impostos pelo âmbito de divulgação do que já havia sido transmitido pela titular da informação, não se apresenta como ilícita.

24-10-2019

Proc. n.º 82/18.9YFLSB

Helena Moniz (relatora) \*\*

Graça Amaral

Oliveira Abreu

Alexandre Reis

Tomé Gomes

Manuel Augusto de Matos

Ferreira Pinto

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

**Audiência prévia**

**Antiguidade**

**Acto administrativo**

**Ato administrativo**

**Nulidade**

**Anulabilidade**

**Fundamentação**

**Trânsito em julgado**

**Processo administrativo**

**Decisão final**

**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

**Recurso contencioso**

**Juiz**

- I - Tendo o demandante sido confrontado - pela primeira vez após acórdão proferido por este STJ em processo anterior, que declarou a caducidade de anterior procedimento administrativo que fixara a antiguidade do ora demandante - com o despacho do Vice-Presidente do CSM, em novo procedimento administrativo, fixando a sua antiguidade para efeitos do movimento judicial ordinário de 2018, forçoso é concluir que: (i) Antes da decisão do Vice-Presidente do CSM, neste novo procedimento administrativo, não foi respeitada a exigência de audiência prévia do interessado, nos termos do nº 1 do art. 121 ° do CPA; (ii) Na decisão do Vice-Presidente do CSM não foi cumprida a exigência de fundamentação

para a dispensa da audiência prévia, como impõe o n.º 2 do art. 124.º do CPA.

- II - Da factualidade provada conclui-se também que, no procedimento administrativo decisório de 2.º grau (a reclamação), o Plenário do CSM se limitou a apreciar a questão da alegada violação do direito de audiência prévia, considerando não existir tal violação por entender não ser a decisão reclamada uma decisão final; na mesma deliberação, o Plenário, escudando-se em não estar em causa uma decisão final, também não emitiu qualquer decisão sobre a fixação da antiguidade do ora demandante para efeitos de movimento judicial ordinário de 2018.
- III - Não se pode acompanhar o entendimento de que o despacho do Vice-Presidente do CSM não configura uma "decisão final", na medida em que nele se toma uma decisão concreta e dirigida ao reclamante, ora demandante, decisão que se repercute pessoal, directa e imediatamente na sua esfera jurídica para o fim visado, a saber, o movimento judicial ordinário de 2018.
- IV - Deste modo, conclui-se que foi preparada e tomada uma decisão final para efeitos do movimento judicial ordinário de 2018 sem que o interessado tivesse tido possibilidade de contraditar as várias questões suscitadas relevantes para a mesma decisão, e sem constar qualquer fundamentação para a dispensa dessa possibilidade.
- V - Relativamente ao problema de saber se a consequência do vício será a nulidade ou a anulabilidade do acto administrativo, e ainda que existam divergências doutrinárias a este respeito, adere-se à orientação da jurisprudência mais recente, tanto do STJ como do STA, segundo a qual a omissão da audiência prévia constitui uma formalidade legal conducente à anulabilidade da decisão administrativa.
- VI - Não se verificando qualquer das hipóteses que determinam o aproveitamento do acto anulável previstas no n.º 5 do art. 163.º do CPA, temos que, ao não reconhecer a violação do direito de audiência prévia do ora demandante, a deliberação impugnada não respeitou a estatuição do art. 121.º do CPA, incorrendo, pois, em vício de violação de lei, o que determina a sua anulabilidade, nos termos do n.º 1 do art. 163.º do CPA.

24-10-2019

Proc. n.º 89/18.6YFLSB

Maria da Graça Trigo (relatora) \*

Manuel Augusto de Matos

Chambel Mourisco

Helena Moniz

Graça Amaral

Oliveira Abreu

Pedro Lima Gonçalves

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

**Inspecção judicial**  
**Inspecção judicial**  
**Acção de anulação**  
**Ação de anulação**

**Acto administrativo**  
**Ato administrativo**  
**Suspeição**  
**Erro nos pressupostos de facto**  
**Falta de fundamentação**  
**Imparcialidade**  
**Impedimentos**  
**Instrução**  
**Princípio inquisitório**  
**Classificação de serviço**  
**Relatório de inspecção**  
**Relatório de inspecção**  
**Anulabilidade**  
**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**  
**Recurso contencioso**  
**Juiz**

- I - A remissão efetuada pelos arts. 168.º, n.º 5, e 178.º, ambos do EMJ, para o regime dos recursos contenciosos interpostos perante o STA, deve ser lida, em sintonia com o disposto no art. 191º, do CPTA, como constituindo uma remissão dinâmica para o regime deste Código.
- II - Assim, essa remissão é agora feita para a nova ação administrativa – arts. 37.º e ss. do CPTA.
- III - A decisão que ordena a realização de uma inspeção extraordinária a um magistrado judicial é um ato preparatório, não diretamente lesivo, e, como tal, não impugnável isoladamente.
- IV - Com efeito, esse ato deliberativo não é autonomamente impugnável porque, por si só, não restringe, extingue ou afeta direitos ou interesses legalmente protegidos do magistrado inspecionando.
- V - Os motivos da suspeição pressupõem seriedade e gravidade adequadas a gerar dúvidas sobre a imparcialidade da intervenção do ato do órgão ou do seu agente, pelo que só poderão ser aceites quando assumam tal natureza e devem ser encarados quer na perspetiva da imparcialidade subjetiva quer na da imparcialidade objetiva.
- VI - O erro nos pressupostos de facto consubstancia um vício de violação da lei e consiste na discrepância entre os pressupostos factuais que se revelarem determinantes para a decisão e aqueles que efetivamente se verificam.
- VII - Para que proceda a invocação do erro nos pressupostos de facto, o demandante tem o ónus de invocar os factos que compõem a realidade que tem como verdadeira e demonstrar que os factos nos quais a administração se baseou não existiam ou não tinham a dimensão por ela suposta, havendo ainda que averiguar a concreta relevância do erro para a decisão que veio a ser tomada.
- VIII - A fundamentação consiste na expressão dos motivos que encaminharam a decisão para um determinado sentido e na exposição dos pressupostos de facto e de direito que conduziram ao pronunciamento e, como emerge do n.º 2, do art.153.º, do CPA, deve ser clara, suficiente e coerente.
- IX - Sendo, em consequência, ilegal a fundamentação «obscura» - que não permite apurar o sentido das razões apresentadas -, «contraditória» - que

não se harmoniza os fundamentos logicamente entre si ou não se conforma aqueles com a decisão final -, ou «insuficiente» - que não explica por completo a decisão tomada.

- X - Assim, equivale à falta de fundamentação a adoção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclarecem concretamente a motivação do ato.
- XI - A deliberação do Plenário do CSM que atribuiu a classificação de “suficiente” a um magistrado judicial, após inspeção extraordinária ao seu serviço no período de 01-01-2017 a 12-12-2017, está insuficientemente fundamentada quando não concretiza a razão dessa atribuição e não permite apreender as razões que lhe estiveram subjacentes, considerando que por deliberação de 19-09-2017, lhe atribuiu a classificação de “Muito bom”, após inspeção ordinária, relativa ao período de 01-10-2012 a 31-12-2016.

24-10-2019

Proc. n.º 67/18.5YFLSB

Ferreira Pinto (relator) \*

Helena Moniz

Graça Amaral

Tomé Gomes

Manuel Augusto de Matos

Oliveira Abreu (vencido, pelas razões constantes da declaração de voto do Conselheiro Alexandre Reis)

Alexandre Reis (vencido, de acordo com a declaração de voto que junta)

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

**Procedimento disciplinar**

**Regime aplicável**

**Audiência prévia**

**Dever de fundamentação**

**Prorrogação do prazo**

**Instrução**

**Decisão final**

- I - O procedimento disciplinar, previsto no EMJ, uma vez que é regido, numa primeira linha, por normas próprias, assume-se como um procedimento administrativo especial, ao qual são subsidiariamente aplicáveis as normas constantes da LGTFP – Lei 35/2014, de 20-06 e também o CPA.
- II - A aplicação subsidiária deste último diploma apresenta-se como a solução coerente e própria, imposta por uma interpretação da lei que tem em conta a unidade do sistema jurídico, tal como é apontado pelo art. 9.º do CC.
- III - A deliberação do Plenário do CSM, que manteve o despacho que prorrogou o prazo da instrução por doze dias, não consubstancia uma decisão final do procedimento, nem colide com quaisquer aspetos atinentes à qualificação jurídica da situação que possa ter repercussão na situação processual do arguido, pelo que não tinha de ter lugar a audiência prévia, prevista no art. 121.º, n.º 1, do CPA.

- IV - Não enferma de nulidade, por preterição do dever de fundamentação, a deliberação do Plenário do CSM que manteve a decisão de prorrogação do prazo de instrução por doze dias, com o fundamento de que essa prorrogação se destinava a permitir a efetivação do direito de audição do arguido nas datas sugeridas e pelo seu Exmo. Mandatário.

24-10-2019

Proc. n.º 18/19.0YFLSB

Chambel Mourisco (relator) \*

Helena Moniz

Graça Amaral

Oliveira Abreu

Pedro Lima Gonçalves

Maria da Graça Trigo

Manuel Augusto de Matos

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**

**Reclamação**

**Reforma de acórdão**

**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

**Omissão de pronúncia**

- I - O acórdão reclamado pronunciou-se fundamentadamente sobre as questões apontadas pelo reclamante, não padecendo de erro notório, nem de direito, nem de facto.
- II - Não enfermado o acórdão reclamado de qualquer vício, não existe fundamento para a pretendida reforma.

24-10-2019

Proc. n.º 4/18.7YFLSB

Tomé Gomes (relator)

Raul Borges

Ferreira Pinto

Nuno Gomes da Silva

José Rainho

Olindo Geraldes

Alexandre Reis

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**

**Reclamação**

**Recurso para o tribunal pleno**

**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

**Duplo grau de jurisdição**

**Prazo**

**Prescrição**

**Suspensão da prescrição**

**Processo disciplinar**

- I - Da estrutura orgânica e do funcionamento do STJ, no respeitante ao julgamento dos "recursos" das deliberações do CSM, com uma única secção para o contencioso, funcionando com todos os juizes que a integram (o Pleno dessa Secção), resulta a consagração legal de um único grau de jurisdição nessa matéria e, por conseguinte, a irrecorribilidade dos acórdãos ali proferidos.
- II - Tem-se considerado que só está constitucionalmente assegurado, de forma expressa, o duplo grau de jurisdição em sede do processo penal (art. 32.º, n.º 1, da CRP), cabendo ao legislador ordinário, fora desse domínio, uma ampla margem de discricionariedade para conformar o âmbito em que aquele duplo grau deve ser estabelecido.
- III - O prazo para deduzir reclamação contra o acórdão proferido pela Secção do Contencioso do STJ, pedindo a sua reforma, é de 10 dias, nos termos gerais do art. 149.º, n.º 1, do CPC.
- IV - Tendo analisado devidamente as causas de suspensão resultantes da ordenada separação de processos, o acórdão reclamado não enferma de qualquer lapso na contagem do prazo prescricional.

24-10-2019

Proc. n.º 30/18.6YFLSB

Tomé Gomes (relator)

Raul Borges

Ferreira Pinto

Nuno Gomes da Silva

José Rainho

Olindo Geraldês

Alexandre Reis

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

## Dezembro

**Prescrição**

**Infracção disciplinar**

**Infração disciplinar**

**Prescrição da infracção disciplinar**

**Prescrição da infracção disciplinar**

**Conselho Superior da Magistratura**

**Infracção continuada**

**Infração continuada**

**Infracção permanente**

**Infração permanente**

**Prazo de prescrição**

**Início da prescrição**

**Atraso processual**

**Dever de prossecução do interesse público**

**Dever de zelo**

**Deveres funcionais**

**Acto processual**

**Ato processual**  
**Falta de fundamentação**  
**Erro nos pressupostos de facto**  
**Atenuação especial da pena**  
**Poder disciplinar**  
**Procedimento disciplinar**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Juiz**  
**Recurso contencioso**  
**Acção de anulação**  
**Ação de anulação**  
**Violação de lei**  
**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**  
**Conhecimento**  
**Discricionariedade técnica**

- I - A remissão dos arts. 168.º, n.º 5 e 178.º do EMJ para o regime dos recursos contenciosos interpostos perante o STA deve ser entendida, de forma actualizada, como sendo feita para o regime da acção administrativa dos arts. 37.º e ss do CPTA.
- II - Em conformidade, tem a jurisprudência do STJ aceite que dentro dos limites traçados pelos arts. 3.º, n.º 1, 50.º e 95.º, n.º 3, todos do CPTA, aplicáveis *ex vi* arts. 168.º, n.º 5, e 178.º do EMJ é possível suscitar a apreciação por este tribunal de determinados pontos da fundamentação factual da decisão do CSM, desde que devidamente identificados e desde que o interessado demonstre a justificação e a necessidade da impugnação deduzida.
- III - No caso *sub judice*, tanto pelos termos em que a questão vem colocada como pela circunstância de o demandante não concretizar o ponto ou pontos da factualidade relevante nem pretender a produção de novo meio de prova, considera-se não estar em causa qualquer questão relativa aos factos assentes, mas apenas a manifestação da discordância do demandante.
- IV - Na contagem do prazo de prescrição numa infracção disciplinar permanente, sendo a LGTFP omissa, é aplicável – *ex vi* art. 131.º do EMJ – o regime do art. 119.º, n.º 2, al. a) e b), do CP, segundo o qual o prazo de prescrição do procedimento criminal só corre, nos crimes permanentes, desde o dia em que cessar a consumação, e nos crimes continuados e nos crimes habituais, desde o dia da prática do último acto.
- V - Na aplicação do prazo de 60 dias previsto no n.º 2 do art. 178.º da LGTFP não oferece dúvidas que tal prazo se conta a partir da data do “*conhecimento da infracção*” e não da data da prática da infracção. Não pode também confundir-se a data da prática da infracção, nem a data a partir da qual o comportamento do demandante começa a assumir relevo disciplinar, com a data em que o CSM tem conhecimento da infracção.
- VI - De acordo com a orientação jurisprudencial consolidada do STJ, deve entender-se que o direito de instaurar o procedimento disciplinar a Juiz de Direito prescreve no prazo de 60 dias após o conhecimento da infracção

pelo Conselho Permanente do CSM (arts. 149.º, al. a), e 151.º, al. a), ambos do EMJ, e art. 178.º, n.º 2, da LGTFP).

- VII - Em conformidade com os pontos II a VI, no caso *sub judice*, considera-se que o conhecimento da infracção disciplinar pelo CSM e a decisão de instaurar o procedimento disciplinar ocorreram na mesma data, não tendo, por definição, decorrido o prazo de prescrição de 60 dias.
- VIII - Ainda que se defendesse que o conhecimento da infracção pelo Vice-Presidente do CSM relevaria como conhecimento pelo Conselho Permanente (ou pelo Plenário) do CSM, sempre se teria de entender que, com a decisão do Vice-Presidente de determinar a instauração de inquérito ao ora demandante, a contagem do prazo de 60 dias ficara suspensa na data da mesma decisão. Deste modo, na hipótese ora considerada, a encontrar-se o prazo prescricional suspenso desde a data da instauração do inquérito, quando foi determinada a instauração do processo disciplinar, ainda não teria decorrido o prazo de 60 dias para o efeito.
- IX - Assinale-se também que mesmo que se considerasse relevante, para efeitos de contagem do prazo prescricional, a data da prática do último acto de execução do ilícito disciplinar e não a data do conhecimento da infracção pelo CSM, sempre se concluiria que, quando foi determinada a instauração de inquérito, não tinha ainda decorrido o prazo de 60 dias.
- X - Quanto ao alegado vício de falta de fundamentação entende-se: (i) que a decisão impugnada, não só efectuou um relato objectivo dos actos processuais praticados pelo demandante desde o momento em que os autos lhe foram conclusos pela primeira vez, como também os analisou criticamente, sendo perfeitamente inteligível para qualquer destinatário normal a razão pela qual se concluiu na deliberação que o “arrastamento” do processo em causa, é fruto de uma tramitação processual fragmentada, dilatória e desatenta que foi sendo adoptada pelo demandante, em resultado da qual foi impedindo a concretização do julgamento; (ii) que o mesmo vale para o elemento subjectivo da infracção, na medida em que a exposição das razões da deliberação permitem a um “destinatário razoável e normal”, de forma inequívoca, apreender a dedução da verificação daquele elemento.
- XI - Conclui-se, assim, não padecer a deliberação do alegado vício de fundamentação.
- XII - Quanto ao alegado erro na apreciação dos pressupostos jurídico-factuais, entende-se: (i) que os factos, concretos e objectivos, foram integralmente considerados e devidamente ponderados na fundamentação da deliberação, procedendo-se, igualmente, a uma adequada subsunção dos mesmos, sendo perceptível a razão pela qual se concluiu que a conduta do demandante - ainda que por referência a um único processo - viola os deveres profissionais de prossecução do interesse público (na vertente da necessidade de actuação no sentido de criar no público a confiança que a justiça reclama) e de zelo, (ii) tais factos, pela sua sucessão, afiguram-se conscientemente desajustados no quadro da tramitação tendente à aguardada realização do julgamento.
- XIII - De acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, o CSM tem competência para apreciar da relevância disciplinar dos actos de gestão processual praticados pelos juízes que, como no caso dos autos, excedem o âmbito da mera discricionariedade técnica.

- XIV - Tais actos respeitam a questões processuais que se traduzem, além do mais e objectivamente, por um lado, na desconsideração de uma decisão que já havia sido tomada no acórdão da Relação; e, por outro lado, na determinação da suspensão dos autos com base em fundamento que, tendo já sido aflorado em momento anterior, poderia e deveria ter sido previamente considerado e decidido.
- XV - Conclui-se pela improcedência da pretensão de atenuação especial da pena disciplinar aplicada uma vez que: (i) se afigura que o demandante se limita a discordar da ponderação efectuada pelo CSM sobre a escolha e determinação da medida da sanção disciplinar, não apontando qualquer erro grosseiro, nem identificando o emprego de critérios manifestamente desajustados; (ii) na deliberação impugnada, aludindo às exigências constantes do art. 96º do EMJ, levando em conta a moldura fixada no art. 87º do EMJ e acolhendo as razões constantes do relatório final, o CSM considerou as circunstâncias do caso concreto, efectuando uma ponderação não arbitrária e conforme com os princípios da proporcionalidade, de onde resulta claro o motivo pelo qual optou pela aplicação de uma pena de multa; (iii) na deliberação se justificou também a razão pela qual não se determinava a suspensão da execução da pena disciplinar, aludindo, para o efeito, aos antecedentes disciplinares do demandante.

10-12-2019

Proc. n.º 2/19.3YFLSB

Maria da Graça Trigo (relatora) \*

Chambel Mourisco

Manuel Augusto de Matos

Helena Moniz

Graça Amaral

Oliveira Abreu

Pedro Lima Gonçalves

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

**Procedimento disciplinar**

**Prescrição**

**Prazo de prescrição**

**Início da prescrição**

**Contagem de prazos**

**Competência**

**Poder disciplinar**

**Ratificação**

**Retroactividade**

**Retroatividade**

**Conhecimento**

**Conversão**

**Inquérito**

**Direito de audição**

**Direito de defesa**

**Conselho Superior da Magistratura**

**Juiz**  
**Nulidade**  
**Instrução do processo**  
**Instrução**

- I - Nos termos do art. 151.º, al. a), do EMJ, são da competência do Plenário do CSM praticar os atos referidos no art. 149.º, respeitantes a juizes do STJ e das Relações ou a estes tribunais.
- II - Em conformidade com a factualidade assente, o procedimento disciplinar foi instaurado em 01-10-2018, data em que o Vice-Presidente do CSM, após apreciação do Relatório Final e perante a proposta do Inspetor Judicial Extraordinário, proferiu o despacho a determinar a instauração de procedimento disciplinar à impugnante, objecto de posterior ratificação pelo Plenário do CSM.
- III - Sendo a ratificação um ato administrativo pelo qual o órgão competente decide sanar um ato inválido, a ratificação operada na deliberação objeto de impugnação substituiu o acto sanado, tendo efeitos retroativos à data daquele ato.
- IV - Retroagindo a ratificação os seus efeitos à data do ato a que respeita, nos termos do n.º 5 do art. 164.º do CPA, o acto em questão, que determinou a instauração de processo disciplinar foi praticado em 01-10-2018, por isso antes de decorrido o prazo para exercício do direito de instaurar procedimento disciplinar.
- V - Não resulta da deliberação impugnada a aplicação do art. 135.º do EMJ que, sob a epígrafe «Conversão do processo disciplinar», estabelece no n.º 1 que se se apurar a existência de infracção, o CSM pode deliberar que o processo de inquérito ou de sindicância em que o arguido tenha sido ouvido constitua a parte instrutória do processo disciplinar, disposição similar à contida no art. 231.º, n.º 4, da LTFP.
- VI - Estas disposições têm pressuposta a prévia audição do trabalhador, expressamente imposta no art. 135.º do EMJ, assim se garantindo o seu direito de defesa, proporcionando-se-lhe a oportunidade de se pronunciar sobre os indícios que contra si foram recolhidos no inquérito ou na sindicância.
- VII - Não tendo o trabalhador/magistrado sido ouvido, o processo de inquérito não pode ser convolado para processo disciplinar, não podendo aquele constituir a parte instrutória deste e não podendo, conseqüentemente, transitar-se para a fase da acusação em processo disciplinar.
- VIII - Daí que a deliberação sob impugnação não tenha determinado o aproveitamento do inquérito, não tenha determinado a conversão do inquérito em processo disciplinar, sendo o presente processo (disciplinar), objecto de instrução autónoma.
- IX - O aproveitamento da prova recolhida no inquérito na instrução do processo disciplinar é válido e admissível e não pressupõe (nem depende de) a obrigatoriedade de recurso ao regime consignado no art. 135.º, n.º 1, do EMJ.

10-12-2019  
Proc. n.º 90/18.0YFLSB

Manuel Augusto de Matos (relator)\*  
Chambel Mourisco  
Helena Moniz  
Graça Amaral  
Oliveira Abreu  
Alexandre Reis  
Tomé Gomes  
Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

**Juiz**  
**Função jurisdicional**  
**Classificação de serviço**  
**Discricionariedade**  
**Discricionariedade técnica**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Conselho Superior da Magistratura**  
**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**  
**Inspeção judicial**  
**Inspeção judicial**  
**Avaliação**  
**Instrução**  
**Diligência de instrução**  
**Dever de fundamentação**  
**Falta de fundamentação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Relatório de inspeção**  
**Relatório de inspeção**  
**Princípio da igualdade**  
**Princípio da imparcialidade**  
**Nulidade**  
**Anulabilidade**

- I - O objeto da presente ação impugnativa circunscreve-se à apreciação jurisdicional da invalidade do ato administrativo com base nos fundamentos de nulidade ou de anulabilidade, incluindo os que constituam erro manifesto de facto ou de direito nos termos previstos nos arts. 161.º a 163.º do CPA, aprovado pelo DL n.º 4/2015, de 07-01, em ordem a julgar do cumprimento pela Administração (no caso, pelo CSM) das normas e princípios que a vinculam e não sobre a conveniência ou oportunidade da sua atuação, dentro dos limites e nos termos traçados nos arts. 3.º, n.º 1, e 95.º, n.º 3, do CPTA, de modo a salvaguardar o princípio da separação e interdependência dos poderes, sem que caiba, no domínio daquela apreciação, proferir decisão substitutiva da decisão assim impugnada.
- II - Nesse quadro, estando em causa matéria respeitante à avaliação do desempenho profissional de uma juíza de direito e a consequente atribuição classificativa, cabe ao CSM uma ampla discricionariedade técnica de valoração, nessa medida insuscetível de reapreciação jurisdicional, estando apenas reservado ao STJ o conhecimento dos vícios determinativos da nulidade ou da anulabilidade do ato impugnado com

- fundamento em violação das normas e princípios a que o órgão decisório está vinculado, nas suas múltiplas e diversas dimensões, incluindo, todavia, os casos de erro de facto manifesto.
- III - Tendo sido invocados vícios do procedimento inspetivo sob a qualificação de insuficiência instrutória e vícios de invalidade sobre o conteúdo da deliberação impugnada, importa diferenciar: por um lado, a falta de averiguação de factos pertinentes para a avaliação do desempenho em causa; por outro, a desconsideração ou não ponderação dos factos relevantes para aquela deliberação.
- IV - Enquanto que a segunda dimensão referida se traduz, quando muito, em erro de apreciação, nada tendo a ver com insuficiência instrutória, só a primeira vertente será suscetível de configurar vício de procedimento por *deficit* de instrução.
- V - Nos termos do art. 161.º, n.º 2, als. a) e l), do CPA, respetivamente, só a preterição de ato instrutório que ofenda o conteúdo de um direito fundamental ou a preterição total do procedimento inspetivo é que implicarão, em princípio, a nulidade do ato deliberativo. Fora disso, a omissão de diligências instrutórias, desde que seja suscetível de se repercutir em vício de fundamentação do ato impugnado, poderá importar anulabilidade nos termos do art. 163.º do mesmo Código.
- VI - Assim, a falta de enunciação dos factos relevantes conforme o prescrito na al. c) do n.º 1 do art. 151.º do CPA pode gerar a invalidade do ato, em regra, sob a espécie do vício de anulabilidade nos termos do art. 163.º, n.º 1, do CPA, embora se possa admitir que os casos de ausência total dessa enunciação possa implicar o vício de nulidade por equiparação com algumas das hipóteses previstas, de forma não taxativa, no art. 161.º, n.º 2, do mesmo Código.
- VII - No respeitante ao dever de fundamentar os atos administrativos à luz do disposto no art. 268.º, n.º 3, 2.ª parte, da Constituição e em conformidade com os arts. 151.º, n.º 1, al. d), 152.º, n.º 1, al. a), e 153.º, n.ºs 1 e 2, do CPA, a densidade da fundamentação poderá revestir geometria variável em função das exigências inerentes a cada tipo de ato ou mesmo a cada caso singular, devendo nortear-se sempre pelo desiderato de proporcionar “a um destinatário normal, colocado na posição do real destinatário do ato”, a compreensão das razões que conduziram o órgão decisor à decisão proferida.
- VIII - A não consideração dos índices de produtividade do juíza inspecionada, assumida na deliberação impugnada, em virtude da impossibilidade material de contabilizar com precisão os processos que lhe foram atribuídos, não se traduz em falta de enunciação de factos relevantes, nos termos e para os efeitos do preceituado no art. 151.º, n.º 1, al. c), do CPA, equivalendo antes tal ponderação a ter como não provado o grau quantitativo e qualitativo dessa produtividade.
- IX - Por outro lado, verificando-se que a não consideração desses índices de produtividade não comprometem os índices de produtividade obtidos em sede de ulterior prestação realizada pelo juiz inspecionado nem interferem com outros fatores de avaliação distintos, mormente no que concerne à preparação técnica revelada, aquela não consideração não se traduzirá, por si só, em falta ou insuficiência de fundamentação da deliberação impugnada.

- X - O princípio da independência dos juízes implica, em termos substanciais, que eles exerçam a função jurisdicional que lhes está cometida com submissão apenas à Constituição e à lei, o mesmo é dizer, ao sistema das fontes normativas em vigor e ao método judiciário de interpretação e aplicação da lei.
- XI - Mas tal não significa que o exercício dessa atividade jurisdicional não esteja sujeito à observância dos respetivos deveres funcionais dos juízes e, como tal, compreendido no âmbito da ação inspetiva, por parte do Conselho Superior da Magistratura, sobre o respetivo desempenho.
- XII - Assim, as decisões judiciais proferidas com total inobservância de disciplina processual indiscutível, traduzida em violação dos deveres funcionais do juiz são, como tal, passíveis de ser objeto da censura inspetiva.

10-12-2019

Proc. n.º 70/18.5YFLSB

Tomé Gomes (relator) \*

Manuel Augusto de Matos

Chambel Mourisco

Helena Moniz

Graça Amaral

Oliveira Abreu

Alexandre Reis

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

**Infracção disciplinar**

**Infracção disciplinar**

**Pena disciplinar**

**Sanção disciplinar**

**Princípio da proporcionalidade**

**Juiz**

**Deveres funcionais**

**Dever de correcção**

**Dever de correção**

**Princípio do contraditório**

**Discricionariedade técnica**

**Conselho Superior da Magistratura**

**Poder disciplinar**

**Poderes do juiz**

- I - A notificação do parecer do MP, visando a concretização do direito a um processo equitativo garantido pelo n.º 1 do art. 6.º da CEDH, não permite que as partes utilizem o exercício do contraditório por forma a introduzir na causa fundamentos de divergência com o acto administrativo impugnado para suprir eventuais falhas alegatórias da petição.
- II - As decisões jurisdicionais proferidas não estão imunes da responsabilização disciplinar dos juízes.

- III - No exercício das respectivas funções jurisdicionais os juízes estão sujeitos a um conjunto de deveres funcionais entre os quais se destaca o dever de correcção.
- IV - A efectivação da responsabilidade disciplinar dos juízes em nada contende com a garantia constitucional da independência da magistratura judicial.
- V - A infracção disciplinar corresponde ao incumprimento (por acção ou omissão) de um dever funcional (o que traduz a ideia de ilicitude) que se possa ter como culposos (sob a forma de dolo ou negligência).
- VI - A atipicidade da conduta disciplinar e o uso de conceitos indeterminados justifica-se com a multiplicidade de comportamentos que podem ser tidos como contrários a esses deveres; nessa medida, o CSM dispõe de uma margem de discricionariedade no exercício da sua tarefa de densificação da cláusula geral contida no referido art. 82.º do EMJ, pelo que a escolha e determinação da medida da sanção disciplinar efectuada pelo CSM insere-se na ampla margem de apreciação e avaliação de que dispõe.
- VII - Consequentemente, a sindicabilidade jurisdicional do exercício do poder disciplinar apenas se poderá basear na ocorrência de erro manifesto ou grosseiro ou na adopção de critérios ostensivamente desajustados ou violadores de princípios, como seja o da proporcionalidade.
- VIII - O exercício da função judicativa não se coaduna com o emprego de considerações desprimorosas ou deselegantes dirigidas aos intervenientes processuais; assim, a espontaneidade da expressão escrita no desempenho das funções judicativas terá sempre de ceder e dar lugar ao trato polido e urbano impostos pelo dever de correcção a que o juiz se encontra adstrito, o qual não admite excepção.

10-12-2019

Proc. n.º 86/18.1YFLSB

Graça Amaral (relatora) \*

Oliveira Abreu

Alexandre Reis

Tomé Gomes

Manuel Augusto de Matos

Chambel Mourisco

Helena Moniz

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

**Prova**

**Nulidade processual**

**Conselho Superior da Magistratura**

**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

**Deliberação**

**Delegação**

**Competência**

**Revogação**

**Boa-fé**

**Princípio da confiança**

**Classificação de serviço**

**Avaliação**

**Juiz**  
**Movimento judicial**  
**Requisitos**  
**Requerimento**  
**Impugnação**  
**Reclamação**  
**Violação de lei**

- I - O momento processual adequado para ponderação e decisão quanto à necessidade/pertinência da produção da prova documental requerida pela parte é a fase processual após as alegações (art. 177.º, n.º 1, do EMJ). Consequentemente, configura-se manifestamente extemporânea, por antecipação, a suscitação, em alegações, de nulidade processual atinente à falta de decisão quanto à pretendida produção de prova.
- II - Por decorrência da lei (arts.152.º, n.ºs 1 e 2 e 151.º, ambos do EMJ) a avaliação do mérito revelado pelos juízes de 1.ª instância no desempenho das respectivas funções constitui uma incumbência tacitamente delegada no Conselho Permanente do CSM.
- III - A delegação tácita de competências é uma forma de desconcentração originária de competências no seio da mesma pessoa colectiva e tem subjacente a eficiência e a operacionalidade de funcionamento do próprio órgão.
- IV - A lei salvaguarda a possibilidade de o Conselho Plenário do CSM revogar a delegação tácita, substituindo, assim, o Conselho Permanente no exercício da respectiva incumbência (art. 152.º, n.º 2, do EMJ)
- V - A revogação pelo Conselho Plenário do CSM da delegação tácita da competência classificativa dos juízes de 1ª instância atribuída ao Conselho Permanente ao não constituir um *acto habitual*, poderá impor, em determinadas circunstâncias, que sejam asseguradas as legítimas expectativas que o interessado legitimamente poderia depositar no usual esquema de funcionamento interno do CSM
- VI - Integram essas circunstâncias a inexistência de qualquer indício (em termos de actuação que, em face dos elementos disponíveis nos autos, a visada poderia razoavelmente contar) de que o Conselho Plenário iria revogar a delegação tácita da competência avaliativa.
- VII - A inviabilização, na prática, da possibilidade da Demandante reformular o seu requerimento para ser movimentada em face da alteração das concretas circunstâncias que legitimamente se lhe afiguravam expectáveis, imporia que o CSM tivesse adoptado procedimentos por forma a viabilizar que a mesma acautelasse os efeitos que uma eventual deliberação com efeitos imediatos iria despoletar na sua vida pessoal e familiar perante a possível perda de requisitos da sua colocação.
- VIII - Não o tendo feito e verificando-se que as razões vertidas na deliberação impugnada não encontram respaldo numa efectiva situação concreta por forma a constituir a admissibilidade do fundamento do exercício da faculdade de revogação da delegação tácita de competências (a urgência invocada na deliberação avocatória de Junho de 2018, não assume legitimação na realidade fáctica que se evidencia no processo - a proposta de notação data de Fevereiro de 2018 e consubstanciava uma descida, em

dois patamares, da classificação da Sra. Juíza comprometedora da sua permanência no tribunal em que se encontrava a exercer funções como juíza efectiva), actuou o CSM em contravenção às exigências da boa-fé que devem nortear a relação entre aquela entidade e os juízes, desvirtuando a confiança que legitimamente a Demandante poderia/deveria depositar na sua acção.

10-12-2019

Proc. n.º 66/18.7YFLSB

Graça Amaral (relatora) \*

Oliveira Abreu

Alexandre Reis

Tomé Gomes

Manuel Augusto de Matos

Chambel Mourisco

Helena Moniz

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

**Procedimento disciplinar**

**Legitimidade**

**Legitimidade activa**

**Legitimidade activa**

**Interesse em agir**

**Advogado**

**Participação**

**Queixa**

**Infracção disciplinar**

**Infração disciplinar**

**Juiz**

**Reclamação**

**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

**Conselho Superior da Magistratura**

**Interesse público**

**Acto administrativo**

**Ato administrativo**

- I - De acordo quer com o art. 164.º do EMJ, quer com o art. 55.º, n.º 1, al. a), do CPTA, só pode recorrer da deliberação do Plenário quem tiver interesse direto, pessoal e legítimo na anulação da deliberação.
- II - O exercício da acção disciplinar sobre os juízes, levado a cabo pelo CSM, visa exclusivamente fins de interesse público, que se consubstanciam na exigência de um bom e regular funcionamento do sistema de justiça. Ou, dito de outro modo, o interesse e bem jurídico tutelado, através da previsão e tipificação das infracções disciplinares imputáveis aos Juízes, é o interesse público na boa administração da justiça, e não, de forma directa e individualizada, os interesses pessoais das partes e respetivos mandatários no pleito.
- III - Encontra-se consolidada orientação da jurisprudência desta secção do STJ de que, no âmbito da acção disciplinar, o participante de certa infracção

alegadamente cometida por juiz do decurso do processo em que o participante exercia as funções de mandatário judicial, só por esse facto, não pode considerar-se titular do interesse direto, pessoal e legítimo na anulação da decisão que determinou o arquivamento da participação apresentada para fins disciplinares ao CSM.

- IV - Cabe a cada cidadão comunicar todas as situações em que considere que aquele interesse público está a ser lesado ou colocado em perigo. A eventual lesão daquele interesse público constitui a lesão de um interesse de todos nós, não estando, no entanto, legitimado para nos representar qualquer cidadão que entenda que aquele interesse está a ser lesado. Assim, entende-se que, no prosseguimento da ação disciplinar e na reação a uma decisão de arquivamento daquela, apenas tem legitimidade o cidadão que encabece um interesse pessoal e direto na continuação daquele procedimento disciplinar, e não apenas aquele que alegue a existência de um interesse público na boa administração da justiça.
- V - Inexiste uma subjetivação do interesse público no exercício da ação disciplinar, isto é, cada cidadão/participante, seja ele parte num processo judicial, seja mandatário judicial, não é detentor de um direito subjetivo público concreto e individualizado tendo como objeto o exercício da ação disciplinar; deste modo, importa casuisticamente apreciar se o Recorrente, face aos termos da sua queixa apresentada, possui interesse direto e pessoal na anulação do ato.
- VI - O Recorrente não se conforma com dois despachos proferidos pela Mm. Juíza em dois processos judiciais distintos. Relativamente ao primeiro despacho, é o próprio Recorrente que assume que o mesmo contém expressões deselegantes, porém não constitui, por si só, matéria disciplinar. Não vislumbramos assim que utilidade o interessado pretende obter com a anulação do despacho impugnado, na medida em que o próprio assume, ainda que implicitamente, inexistir qualquer interesse ou direito digno de tutela. Relativamente ao segundo, entendemos que não é uma discordância na apreciação de uma matéria num processo judicial, plasmado num despacho (de indeferimento) da Mma. Juíza visada, despacho esse suscetível de recurso e de ser revisto por um tribunal Superior, que permite ao Recorrente arrogar-se titular de um direito subjetivo público concreto e individualizado de «boa administração da justiça». Não se considera por isso que o Recorrente é titular de um interesse direto e pessoal em nome do qual se move no processo (para a anulação do ato).
- VII - O fim visado com a censura disciplinar não é ressarcir eventuais danos do participante ocorridos em processo(s) judicial(is) em curso. A eventual punição disciplinar do Mmo. Juiz reflete-se diretamente na esfera jurídica do mesmo e apenas neste. De maneira alguma a punição disciplinar de uma conduta de um Juiz, pode ser considerada ressarcitória na esfera jurídica do Recorrente.
- VIII - A decisão de não instauração do processo disciplinar à Mma Juíza visada não causa qualquer prejuízo direto ou imediato na esfera jurídica do recorrente. Ou, dito de outro modo, por via da procedência do presente recurso, o Recorrente não obtém qualquer utilidade ou vantagem que se repercuta diretamente na sua esfera jurídica. Pois, com a procedência do presente recurso, não obtém qualquer reparação dos direitos

alegadamente violados pela conduta da Mma. Juíza denunciada. Sendo que apenas estamos perante um interesse pessoal e direto se se retirar da anulação diretamente uma qualquer utilidade ou vantagens dignas de tutela, o que no caso não sucede.

- IX - O Recorrente tem o direito a ver sindicado por um tribunal o conteúdo dos despachos exarados nos dois processos pela Exma. Juíza visada, e efetivamente esses despachos é que o afetam direta e imediatamente na sua esfera jurídica (ou na esfera jurídica daquele que representa, enquanto mandatário judicial). Assim sendo, o direito a um processo equitativo previsto no art. 6.º, n.º 1, da CEDH e art. 20.º, n.º 4, da CRP, revela-se na possibilidade de uma das partes num litígio poder syndicar junto de um tribunal Superior (independente e imparcial) um despacho desfavorável, proferido por um Juiz, que afete direta e imediatamente a sua esfera jurídica. Sendo que o recorrente utilizou esse meio ao dispor, tendo recorrido dos despachos proferidos.

10-12-2019

Proc. n.º 3/19.1YFLSB

Helena Moniz (relatora) \*

Graça Amaral

Oliveira Abreu

Pedro de Lima Gonçalves

Maria da Graça Trigo

Manuel Augusto de Matos

Chambel Mourisco

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

**Ajudas de custo**  
**Princípio da confiança**  
**Princípio da igualdade**  
**Anulação da decisão**  
**Juiz presidente**  
**Juiz**  
**Conselho Superior da Magistratura**  
**Competência**  
**Acto administrativo**  
**Ato administrativo**  
**Revogação**  
**Anulação da decisão**  
**Retroactividade**  
**Retroatividade**  
**Prescrição**  
**Conhecimento oficioso**  
**Falta de fundamentação**  
**Sanação**

- I - Na medida em que o órgão disponha de poderes para através dos seus atos, produzir ou não produzir determinados efeitos jurídicos na esfera de terceiros, também implicitamente lhe é reconhecida a faculdade de

- extinguir os efeitos que tenham produzido atos anteriores, ainda que não os tenha praticado por à data não dispor de competência para a matéria em causa.
- II - A partir de 01-01-2017, o CSM passou a ter a competência dispositiva sobre a matéria de processamento de vencimentos e outras remunerações dos magistrados judiciais afetos aos seus serviços e da 1ª instância, e, conseqüentemente, a partir de 01-01-2017 também assumiu a competência para iniciar o procedimento oficioso de anulação de atos relativos a tal matéria.
  - III - Quando o CSM iniciou o procedimento oficioso, em 05-01-2017, de anulação de atos anteriores de pagamento de ajudas de custo e transporte respeitante ao período de junho de 2014 a outubro de 2016 (e pedido de reposição de quantias indevidas recebidas), tinha competência para proceder à anulação de tais atos administrativos, porque à data do início do procedimento oficioso já era a entidade que tinha competência dispositiva sobre a matéria a decidir.
  - IV - Seja ao abrigo do art. 40.º, n.º 1, do RAFE, seja ao abrigo do art. 168.º, n.º 4, al. b), do CPA, o prazo para reposição e/ou anulação dos atos é de 5 anos a contar da sua emissão.
  - V - A partir do DL n.º 85/2016, de 21-12, existe uma remissão expressa do art. 40.º, n.º 3, do RAFE para o art. 168.º, n.º 4, al. c), do CPA, que define o regime de anulação dos atos administrativos constitutivos de direito de conteúdo pecuniário.
  - VI - Não se impõe notificar as partes para alegações suplementares (art. 95.º, n.º 3, *in fine*, do CPTA) quanto ao facto de se conhecer oficiosamente da insuficiência de fundamentação da deliberação impugnada, quando a temática (violação ou inexistência de violação) da eficácia retroativa da anulação dos atos (anteriores) de pagamento, está em causa desde a reclamação apresentada pelo Recorrente e foi debatida nos articulados.
  - VII - Ao não invocar, de forma clara e suficiente, os motivos que levaram à anulação com eficácia retroativa dos atos (anteriores) de pagamento, tendo apenas chamado à colação o prazo de 5 anos referido no art. 168.º, n.º 4, al. b), do CPA e o art. 40.º, n.º 1, do RAFE, não avançando, de forma clara, consistente e suficiente uma valoração jurídica possível para justificar o pedido de anulação com eficácia retroativa das quantias (indevidamente recebidas), a deliberação do CSM padece de insuficiência de fundamentação.
  - VIII - Equivalendo a insuficiência da fundamentação à sua falta, nos termos do art. 153.º, n.º 2, do CPA, gera-se a anulabilidade da deliberação, tomada pelo Plenário do CSM, nos termos do art. 163.º, n.º 1, do CPA.
  - IX - Não cabe ao STJ substituir-se ao Órgão Administrativo, no caso CSM, e sanar a insuficiência de fundamentação quanto à decisão de anulação com eficácia retroativa das quantias recebidas indevidamente. Cabe ao STJ, enquanto tribunal de recurso, sindicat o itinerário cognoscitivo e valorativo seguido pelo CSM para chegar a tal conclusão/decisão.

10-12-2019

Proc. n.º 46/18.2YFLSB

Raul Borges (relator)

Chambel Mourisco

José Rainho  
Olindo Geraldês  
Alexandre Reis  
Tomé Gomes  
Helena Moniz  
Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

**Concurso Curricular de Acesso ao Supremo Tribunal de Justiça**  
**Graduação**  
**Juiz**  
**Princípio da legalidade**  
**Princípio da igualdade**  
**Princípio da justiça**  
**Princípio da razoabilidade**  
**Imparcialidade**  
**Falta de fundamentação**  
**Obscuridade**  
**Contradição**  
**Erro nos pressupostos de facto**  
**Violação de lei**

- I - Os critérios de graduação de acesso ao STJ encontram-se fixados no art. 52.º, n.º 1, do EMJ.
- II - Ao Concurso Curricular de Acesso ao STJ são aplicáveis os princípios gerais da igualdade, da justiça, da transparência e da imparcialidade (cfr. n.º 2 do art. 266.º da CRP).
- III - A alusão à "contemporaneidade" feita na deliberação do Plenário do CSM não pretende significar que as intervenções curriculares dos candidatos não possam integrar simultaneamente dois dos *itens* previstos no Aviso de declaração de abertura do 15.º concurso curricular de acesso ao STJ (CCASTJ), mas, tão só, que quando, em concreto, uma intervenção/participação é decorrência ou ocorre por inerência ao desempenho de um cargo profissional deixa de ser valorada no critério estabelecido no ponto 6.e), para o ser no 6.i).
- IV - Ao explicitar de forma suficiente, lógica e apreensível a um destinatário normal e razoável quais os critérios adotados e ponderados no preenchimento e na verificação dos itens pré-fixados para a graduação, é de concluir pela suficiência da fundamentação da deliberação.
- V - O vício de erro nos pressupostos de facto não é suscetível de ser confundido com a diferente perspetiva que o recorrente tenha acerca dos factos indiscutivelmente comprovados.

10-12-2019  
Proc. n.º 36/18.5YFLSB  
Raul Borges (relator)  
Chambel Mourisco  
Nuno Gomes da Silva  
José Rainho  
Olindo Geraldês

Alexandre Reis  
Tomé Gomes  
Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

\* Sumário elaborado pelo relator

\*\* Sumário revisto pelo relator

<b>A</b>		<b>Competência do relator</b>	29
<b>Absolvição da instância</b>	13	<b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b>	49
<b>Ação de anulação</b>	19, 30, 66, 70	<b>Competência do tribunal colectivo</b>	29
<b>Ação de condenação</b>	19, 31	<b>Competência material</b>	54
<b>Acção de anulação</b>	19, 30, 66, 70	<b>Competência orgânica</b>	62
<b>Acção de condenação</b>	19, 31	<b>Composição do tribunal</b>	36
<b>Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça</b>	2, 41, 68, 69	<b>Concurso Curricular de Acesso ao Supremo Tribunal de Justiça</b>	84
<b>Acto administrativo</b>	19, 30, 64, 66, 80, 83	<b>Concurso Curricular de Acesso aos Tribunais da Relação</b>	10, 21, 39
<b>Acto constitutivo de direitos</b>	30	<b>Conflito de interesses</b>	6
<b>Acto processual</b>	70	<b>Conhecimento</b>	70, 73
<b>Acusação</b>	25	<b>Conhecimento do mérito</b>	41, 42
<b>Advertência registada</b>	50	<b>Conhecimento oficioso</b>	31, 83
<b>Advogado</b>	80	<b>Conhecimento prejudicado</b>	28
<b>Advogado em causa própria</b>	13	<b>Conselho dos Oficiais de Justiça</b>	24, 25
<b>Ajudas de custo</b>	82	<b>Conselho Superior da Magistratura</b>	6, 55, 70, 73, 75, 77, 78, 80, 83
<b>Antiguidade</b>	10, 23, 64	<b>Consentimento</b>	62
<b>Anulabilidade</b>	42, 45, 47, 66, 75	<b>Constitucionalidade</b>	15, 17, 29, 33, 49
<b>Anulação da decisão</b>	83	<b>Constituição obrigatória de advogado</b>	13
<b>Anulação de acórdão</b>	26	<b>Contagem de prazos</b>	24, 57, 73
<b>Anulação de despacho</b>	30	<b>Contradição</b>	84
<b>Aposentação compulsiva</b>	13, 54	<b>Conversão</b>	46, 62, 73
<b>Arbitragem</b>	19	<b>Cumulação de pedidos</b>	19, 31
<b>Atenuação especial da pena</b>	59, 70	<b>D</b>	
<b>Atestado médico</b>	62	<b>Danos não patrimoniais</b>	47
<b>Ato administrativo</b>	19, 30, 64, 66, 80, 83	<b>Danos reflexos</b>	37, 47
<b>Ato constitutivo de direitos</b>	30	<b>Decisão final</b>	24, 25, 36, 64, 68
<b>Ato processual</b>	70	<b>Delegação</b>	78
<b>Atraso processual</b>	5, 26, 45, 59, 70	<b>Deliberação</b>	55, 78
<b>Audição do arguido</b>	57	<b>Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura</b>	3, 6, 12, 13, 14, 15, 18, 19, 21, 24, 25, 27, 28, 31, 33, 38, 39, 42, 45, 47, 49, 50, 54, 55, 56, 57, 59, 62, 64, 66, 68, 69, 70, 75, 78, 80
<b>Audiência de julgamento</b>	42	<b>Depósito de sentença</b>	5
<b>Audiência prévia</b>	33, 64, 67	<b>Desconto</b>	3
<b>Avaliação</b>	75, 79	<b>Despacho</b>	15, 37, 62
<b>Avaliação curricular</b>	21, 39	<b>Despacho de pronúncia</b>	25
<b>B</b>		<b>Dever de correção</b>	3, 77
<b>Boa-fé</b>	15, 17, 21, 33, 79	<b>Dever de correcção</b>	3, 77
<b>C</b>		<b>Dever de fundamentação</b>	5, 42, 45, 67, 75
<b>Caducidade</b>	54	<b>Dever de prossecução do interesse público</b>	42, 50, 70
<b>Câmara Municipal</b>	50	<b>Dever de zelo</b>	3, 59, 70
<b>Causa de pedir</b>	31, 46		
<b>Classificação de serviço</b>	5, 11, 13, 15, 17, 21, 28, 33, 36, 39, 45, 49, 66, 75, 79		
<b>Colocação dos juízes de direito</b>	15, 33		
<b>Competência</b>	3, 29, 57, 73, 79, 83		

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça  
Secção do Contencioso

<b>Deveres funcionais</b>	3, 42, 50, 59, 62, 70, 77	<b>Inexigibilidade</b>	59
<b>Diligência de instrução</b>	38, 45, 49, 50, 75	<b>Infração continuada</b>	70
<b>Direito à reserva sobre a intimidade</b>	62	<b>Infração disciplinar</b>	3, 42, 50, 59, 70, 77, 80
<b>Direito de audição</b>	73	<b>Infração permanente</b>	70
<b>Direito de defesa</b>	59, 62, 73	<b>Infração continuada</b>	70
<b>Direito substantivo</b>	57	<b>Infração disciplinar</b>	3, 42, 50, 59, 70, 77, 80
<b>Discricionariedade</b>	75	<b>Infração permanente</b>	70
<b>Discricionariedade técnica</b>	3, 5, 11, 13, 18, 21, 39, 50, 70, 75, 77	<b>Início da prescrição</b>	70, 73
<b>Duplo grau de jurisdição</b>	69	<b>Inquérito</b>	46, 57, 62, 73
<b>E</b>		<b>Inspeção judicial</b>	11, 39, 45, 66, 75
<b>Erro de julgamento</b>	2, 11, 41	<b>Inspeção judicial</b>	11, 39, 45, 66, 75
<b>Erro grosseiro</b>	11, 14	<b>Inspector judicial</b>	13
<b>Erro manifesto</b>	49	<b>Inspector judicial</b>	13
<b>Erro nos pressupostos de facto</b>	5, 11, 21, 45, 50, 59, 66, 70, 84	<b>Instrução</b>	66, 67, 73, 75
<b>Erro sobre os pressupostos de direito</b>	50	<b>Instrução do processo</b>	73
<b>Esgotamento dos recursos</b>	36	<b>Interesse em agir</b>	5, 80
<b>Estatutos</b>	19	<b>Interesse público</b>	6, 59, 80
<b>Execução de sentença</b>	26	<b>Interpretação</b>	33
<b>Exigibilidade da obrigação</b>	30	<b>Interpretação da lei</b>	15, 19, 30, 50
<b>Extemporaneidade</b>	19	<b>Intervenção cirúrgica</b>	62
<b>Extinção do poder jurisdicional</b>	36	<b>Inutilidade superveniente da lide</b>	22
<b>F</b>		<b>Invalidez</b>	11, 13
<b>Factos conclusivos</b>	45	<b>Inversão do contencioso</b>	54
<b>Factos provados</b>	26	<b>Isenção de custas</b>	12
<b>Factos relevantes</b>	26	<b>J</b>	
<b>Falta de fundamentação</b>	3, 5, 11, 21, 59, 66, 70, 75, 83, 84	<b>Juiz</b>	3, 6, 11, 13, 15, 18, 19, 21, 27, 28, 31, 33, 38, 39, 42, 45, 49, 50, 54, 55, 56, 57, 59, 62, 64, 66, 70, 73, 75, 77, 79, 80, 83, 84
<b>Faltas justificadas</b>	62	<b>Juiz de instrução</b>	42
<b>Fumus boni iuris</b>	10, 22, 28, 36, 37, 46, 55, 56	<b>Juiz natural</b>	29
<b>Função jurisdicional</b>	29, 42, 75	<b>Juiz presidente</b>	29, 83
<b>Fundamentação</b>	64	<b>Júri</b>	21, 39
<b>G</b>		<b>L</b>	
<b>Graduação</b>	10, 39, 84	<b>Legitimidade</b>	6, 80
<b>H</b>		<b>Legitimidade activa</b>	80
<b>Homologação</b>	21	<b>Legitimidade ativa</b>	80
<b>I</b>		<b>Lei especial</b>	30
<b>Imparcialidade</b>	3, 17, 50, 66, 84	<b>Lei interpretativa</b>	30
<b>Impedimentos</b>	42, 50, 66	<b>Leitura de sentença</b>	42
<b>Improcedência</b>	37	<b>Liberdade de expressão</b>	2
<b>Impugnação</b>	15, 33, 79	<b>Licença</b>	39
<b>Inadmissibilidade</b>	36	<b>Licença sem vencimento</b>	10
<b>Inamovibilidade dos magistrados judiciais</b>	5, 17, 33	<b>M</b>	
<b>Incertos</b>	10	<b>Manifesta improcedência</b>	29
<b>Indeferimento</b>	6, 13	<b>Matéria de facto</b>	6, 50
<b>Indemnização</b>	47	<b>Médico</b>	62
<b>Independência dos tribunais</b>	3, 5, 17, 29, 42	<b>Meios de prova</b>	6, 13, 50
<b>J</b>		<b>Movimento judicial</b>	15, 17, 28, 33, 79
<b>K</b>		<b>N</b>	
<b>L</b>		<b>Nexo de causalidade</b>	10, 37

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça  
Secção do Contencioso

<i>Non bis in idem</i>	23, 24, 50	<b>Procedimento criminal</b>	24, 57
<b>Norma de interesse e ordem pública</b>	56	<b>Procedimento disciplinar</b>	24, 26, 37, 57, 59, 67, 70, 73, 80
<b>Nulidade</b>	24, 57, 64, 73, 75	<b>Procedimentos cautelares</b>	54
<b>Nulidade de acórdão</b>	2, 29, 41	<b>Processo administrativo</b>	31, 64
<b>Nulidade processual</b>	31, 78	<b>Processo disciplinar</b>	12, 13, 42, 46, 49, 62, 69
<b>O</b>			
<b>Obscuridade</b>	84	<b>Prorrogação do prazo</b>	67
<b>Oficial de justiça</b>	24, 25	<b>Prova</b>	78
<b>Omissão</b>	19, 45	<b>Publicação</b>	15
<b>Omissão de pronúncia</b>	2, 26, 68, 75	<b>Q</b>	
<b>Ónus da prova</b>	21, 28	<b>Queixa</b>	80
<b>Ónus de alegação</b>	3, 5, 21, 50	<b>Questão prejudicial</b>	13
<b>Oposição entre os fundamentos e a decisão</b>	29	<b>R</b>	
<b>Ordem de serviço</b>	29	<b>Ratificação</b>	57, 62, 73
<b>P</b>			
<b>Parecer</b>	39	<b>Reapreciação da prova</b>	50
<b>Participação</b>	80	<b>Reclamação</b>	2, 13, 37, 41, 62, 68, 69, 79, 80
<b>Partido político</b>	50	<b>Reclamação contenciosa</b>	56
<b>Patrocínio forense</b>	13	<b>Reclamação hierárquica</b>	15, 22, 33
<b>Pena de multa</b>	26, 59	<b>Reconstituição natural</b>	37, 47
<b>Pena de suspensão do exercício</b>	23	<b>Rectificação de acórdão</b>	41
<b>Pena disciplinar</b>	59, 77	<b>Recurso contencioso</b>	3, 6, 12, 13, 14, 15, 18, 20, 21, 24, 25, 27, 31, 33, 40, 42, 45, 49, 50, 57, 59, 62, 64, 66, 70
<b><i>Periculum in mora</i></b>	10, 22, 28, 36, 37, 46, 55, 56	<b>Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça</b>	36
<b>Poder disciplinar</b>	70, 73, 77	<b>Recurso para o tribunal pleno</b>	36, 69
<b>Poderes do juiz</b>	77	<b>Reforma de acórdão</b>	41, 68
<b>Poderes do Supremo Tribunal de Justiça</b>	6, 11, 13, 50, 70, 75	<b>Regime aplicável</b>	67
<b>Prazo</b>	19, 69	<b>Rejeição</b>	50
<b>Prazo de prescrição</b>	24, 30, 57, 70, 73	<b>Relatório de inspeção</b>	13, 21, 66, 75
<b>Prejuízo de difícil reparação</b>	10, 23, 28, 36, 37, 47	<b>Relatório de inspeção</b>	13, 21, 66, 75
<b>Prejuízo irreparável</b>	55	<b>Representação em juízo</b>	54
<b>Prescrição</b>	24, 38, 57, 69, 70, 73, 83	<b>Requerimento</b>	79
<b>Prescrição da infração disciplinar</b>	70	<b>Requisitos</b>	15, 28, 33, 37, 47, 55, 56, 79
<b>Prescrição da infração disciplinar</b>	70	<b>Reserva da vida privada</b>	62
<b>Pressupostos</b>	10, 22, 29, 36, 37, 47	<b>Retificação de acórdão</b>	41
<b>Presunção</b>	6	<b>Retroactividade</b>	73, 83
<b>Presunções legais</b>	31	<b>Retroactividade da lei</b>	30
<b>Primeiro interrogatório judicial de arguido detido</b>	42	<b>Retroatividade</b>	73, 83
<b>Princípio da confiança</b>	5, 15, 17, 19, 21, 33, 79, 82	<b>Retroatividade da lei</b>	30
<b>Princípio da decisão</b>	19	<b>Revogação</b>	79, 83
<b>Princípio da igualdade</b>	2, 5, 15, 17, 19, 21, 33, 59, 75, 83, 84	<b>S</b>	
<b>Princípio da imparcialidade</b>	6, 15, 33, 75	<b>Sanação</b>	83
<b>Princípio da justiça</b>	14, 15, 84	<b>Sanção disciplinar</b>	5, 17, 33, 77
<b>Princípio da legalidade</b>	14, 84	<b>Segredo profissional</b>	62
<b>Princípio da presunção de inocência</b>	59	<b>Sentença</b>	42
<b>Princípio da proporcionalidade</b>	5, 14, 15, 17, 19, 33, 50, 56, 59, 77	<b>Suspeição</b>	3, 6, 50, 66
<b>Princípio da razoabilidade</b>	14, 84	<b>Suspensão</b>	13, 19
<b>Princípio do contraditório</b>	49, 77	<b>Suspensão da eficácia</b>	10, 15, 22, 28, 33, 36, 37, 46, 54, 55, 56
<b>Princípio inquisitório</b>	6, 50, 66	<b>Suspensão da execução da pena</b>	26
		<b>Suspensão da prescrição</b>	24, 57, 69
		<b>Suspensão do exercício de funções</b>	3, 36

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça  
Secção do Contencioso**

<b>Suspensão preventiva</b>	3, 56	<b>Tribunal de comarca</b>	29
<b>T</b>		<b>V</b>	
<b>Taxa de justiça inicial</b>	12	<b>Vencimento</b>	30
<b>Transferência</b>	17, 33	<b>Vice-Presidente do Conselho Superior</b>	
<b>Trânsito em julgado</b>	64	<b>da Magistratura</b>	15, 37, 56, 62
<b>Tribunal administrativo</b>	49	<b>Violação de lei</b>	11, 21, 39, 70, 79, 84